

# INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUÍZES FEDERAIS RELATORES, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

**Nº 66**

**01 A 29 DE FEVEREIRO DE 2024**

**PROCESSO: 1003407-87.2023.4.01.3504 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003407-87.2023.4.01.3504**  
**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**POLO ATIVO: DERCIO OLIVEIRA DE QUEIROZ**  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULO HENRIQUE PINHEIRO FERREIRA – GO45897-A**  
**POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA VIDA TODA. ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso interposto por Dercio Oliveira de Queiroz contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito (art. 487, inc. II, CPC), fundada na decadência do direito de revisão do benefício.

2. O recorrente alega, em síntese, que o pedido de revisão da vida toda não se sujeita ao prazo decadencial decenal, posto que o direito de opção pelo benefício mais vantajoso surgiu em data recente, após julgamento da matéria pelo STF, não se cogitando de inércia dos segurados, já que não havia opção anterior pela forma de cálculo distinta da utilizada pelo INSS.

3. Analisando os autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor foi concedido na data de 01.09.2009, tendo a ação sido ajuizada em 16.05.2023. Sobre a questão da decadência, o STF pacificou entendimento no julgamento do RE 626.489, em que foi reconhecida repercussão geral, ao tratar do tema atinente à aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição, decidindo:

“(i) o direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; (ii) é legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário; (iii) o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição; (iv) inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência” (STF, Rel. Min. Roberto Barroso, Decisão Monocrática no AI n. 785.568 / RS, DJe-246, Public 13/12/2013).

4. No caso em apreço, o recorrente pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante inclusão, no cálculo da RMI, de todos os salários do período contributivo, e não apenas dos posteriores a julho/1994, afastando a regra de transição do art. 3º da Lei n. 9.876/99 e aplicando a regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91. Trata-se, pois, de

questionamento relativo ao ato de concessão do benefício, uma vez que os salários-de-contribuição que pretende sejam considerados no cálculo do benefício são os mesmos da época da concessão.

5. Note-se, ainda, que o colendo Superior Tribunal Justiça, em recente julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1612818/PR (DJe 13/03/2019; Tema 966), entendeu que o prazo decadencial do **caput** do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento de um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário em manutenção. ***In verbis***:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

*1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.*

*2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.*

*3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.*

*4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.*

*5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.*

***6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.***

*7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.*

*(REsp 1612818/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019).*

6. Incidindo, pois, o prazo decadencial para o reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso, **por ser equiparável ao ato de revisão**, há de se perquirir qual o seu termo inicial. Sobre o ponto, o Superior Tribunal de Justiça tinha o entendimento, na linha, entre outros, do Recurso Especial n. 1.574.202, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, de que, quando se tratava do benefício de pensão por morte, decorrente de benefício previdenciário anteriormente concedido ao instituidor, estaria sujeita ao prazo decadencial apenas a partir da sua concessão e não do benefício anterior. Precedentes declinados no voto. Ocorre que, recentemente, o próprio STJ, alterando esse entendimento, reafirmando o quanto decidido no referido repetitivo, firmou o posicionamento de que **o termo inicial do prazo decadencial para o direito de revisão do benefício originário, com reflexos no benefício derivado, corresponde à data da concessão do benefício originário, e não da pensão**. Precedentes. (...) (AC 0027934-35.2009.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 09/10/2020 PAG.)

7. No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedido a partir de 01.09.2009, de modo que fulminado pela decadência o direito vindicado, não havendo reparo a ser feito na sentença.

**8. RECURSO NÃO PROVIDO.**

9. Sem honorários advocatícios em face da ausência de contrarrazões.

### **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 14 de fevereiro de 2024..

**Juiz Federal EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
Relator

**PROCESSO: 1006264-49.2022.4.01.3502 PROCESSO REFERÊNCIA: 1006264-49.2022.4.01.3502**  
**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**  
**POLO PASSIVO: JULIA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA e outros**  
**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALMIR LEITE DO NASCIMENTO - GO52644-A, JESSICA DAFICO MOREIRA DA COSTA GOMES - GO51938-A, PAULO ALBERNAZ ROCHA JUNIOR - GO11130-A, EDUARDO BATISTA ROCHA - GO11971-A e PAULO VICTOR DAFICO MOREIRA DA COSTA GOMES - GO58723-A**

## **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI N. 8.213/91. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME FECHADO. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. LEI N. 13.846/2019. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de auxílio-reclusão em favor das recorridas, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 09.03.2021), fundada na satisfação dos requisitos legais.

2. Alega inicialmente que, após a prolação da sentença, foi juntado aos autos documento comprobatório da progressão do regime de cumprimento da pena para o semiaberto na data de 16.11.2022, sendo indevido o pagamento do benefício a partir de então. No mérito, destaca que o valor do auxílio-reclusão não pode ser superior ao salário mínimo, conforme previsão da EC n. 103/2019, e, ainda, que o pagamento deve ficar restrito ao período de cumprimento da pena em regime fechado.

3. O benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado no art. 80 da Lei 8.213/91, que, na redação determinada pela Lei 13.846/2019, dispõe: *"o auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço"*. Tem-se, pois, que a concessão do benefício pressupõe a comprovação da qualidade de segurado de baixa renda do preso, assim como a condição de dependente daquele que pleiteia o benefício.

4. Sobre os dependentes, o art. 16, inc. II, da Lei n. 8.213/91 estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

5. No caso em apreço, a condição de dependentes das autoras, filhas e companheira do segurado recluso, não foi objeto de controvérsia, estando regularmente comprovada nos autos. De maneira análoga, a caracterização do segurado como de baixa renda não é questão controvertida.

6. Quanto ao cumprimento da pena em regime fechado, a certidão carcerária expedida pelo Núcleo de Emissão de Certidões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, datada de 16.08.2021, informa que o segurado está em cumprimento de pena em regime fechado desde 06.08.2020 (ID 369362666). Por sua vez, a decisão prolatada nos autos n. 0015315-27.2018.8.07.0015, datada de 16.11.2022 e juntada aos autos após a sentença (ID 369362693), informa o deferimento da progressão para o regime semiaberto, com efeitos retroativos à data apontada no relatório de execução.

7. Assim, considerando que a Medida Provisória 871/2019, em 18/01/2019, posteriormente convertida na Lei 13.846/2019, passou a considerar, para a concessão do benefício, apenas o recolhimento do preso em regime fechado, o pagamento do benefício deve ficar restrito ao período de cumprimento da pena no referido regime.

**8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** para reformar, em parte, a sentença e restringir o pagamento do benefício ao período de cumprimento da pena no regime fechado, mais precisamente, de 09.03.2021 (DER) a 16.11.2022, data do deferimento da progressão.

9. Sem honorários advocatícios ante o provimento parcial do recurso.

### **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de fevereiro de 2024.

Juiz Federal **EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
Relator



PROCESSO: 1001096-88.2021.4.01.3506 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001096-88.2021.4.01.3506  
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)POLO ATIVO: NILZA DIONISIO DOS SANTOS SOUZA  
REPRESENTANTES POLO ATIVO: RONNEY PACIFICO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO40363-A e FREDERICO MACHADO ALVES – MG134649-A  
POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros  
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: THAIS LUNARDON TOLEDO - PR70334-A, ANDRE LUIZ LUNARDON - PR23304-A, PEDRO TORELLY BASTOS - RS28708-A, LIGIA NOLASCO - MG512601-A e LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA - GO26929-A

#### VOTO/EMENTA

**CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE SEGURO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. ASSINATURA NÃO RECONHECIDA PELA CORRENTISTA. PROVA PRODUZIDA. EXAME GRAFOTÉCNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA**

1. Trata-se de recurso interposto por Nilza Dionísio dos Santos Souza contra sentença que julgou improcedente pedido de condenação da Caixa Econômica Federal à restituição de valores relativos a contrato de seguro c/c indenização por danos morais, fundada na regularidade da cobrança.

2. Alega, em síntese, que nunca celebrou contrato de seguro, cujas parcelas, cada qual no valor de R\$78,23 (setenta e oito reais e vinte e três centavos), foram debitadas em sua conta corrente no período de novembro/2018 a fevereiro/2021, sem a sua anuência, não reconhecendo a assinatura aposta no contrato de adesão trazido aos autos, sendo que a prova grafotécnica apresentada pela CEF foi produzida de forma unilateral. Pugna pelo retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da fase instrutória.

3. Razão assiste à recorrente. Apesar de não haver preclusão *pro judicato* em matéria probatória (STJ, AgInt no AREsp n. 2.277.022/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023), a permitir ao magistrado reavaliar a necessidade de produção de determinada prova, no caso, entendo que houve cerceamento de defesa.

4. Isso se explica porque a questão controvertida (autenticidade, ou não, da assinatura aposta em contrato de seguro), de natureza eminentemente técnica, não foi suficientemente esclarecida nos autos, a despeito do parecer técnico n. 447/2022 (id. 356969130), apresentado pela CEF e subscrito por assistente executivo designado pela própria instituição financeira requerida, assistente cuja qualificação técnica não é sequer mencionada.

5. Além de se tratar de elemento probatório produzido unilateralmente pela parte requerida – impugnado especificamente pela requerente (id. 356969141) –, parece haver divergências gráficas relevantes entre a “imagem da assinatura questionada” e as imagens tidas como padrões (declaração de hipossuficiência e procuração ad judicium subscritas pela autora). Aliás, de acordo com o assistente da CEF, **a condição dos documentos analisados, imagem digitalizada de cópia reprográfica, compromete a perfeita visualização dos traçados e detalhes das escritas**. Tal constatação, no meu entendimento, coloca em dúvida a própria metodologia do exame de confronto das assinaturas, a reforçar a necessidade do procedimento pericial grafotécnico, cuja compatibilidade com o rito dos juizados especiais já foi afirmada pelo e. TRF1: “[...] o exame pericial para verificação da autenticidade de assinatura – exame grafotécnico – pode ser definido como de pouca dificuldade, já que não exige aparelhagem sofisticada e é realizado rotineiramente pelos institutos de criminalística das polícias civil e federal. Dessa forma, constituindo perícia de baixa complexidade, pode ser realizada pelos Juizados Especiais Federais” (CC 0011782-43.2017.4.01.0000, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Terceira Seção, PJe 31/08/2022).

6. Assim, o recurso deve ser provido, a fim de que a sentença seja anulada, oportunizando-se às partes a produção do exame grafotécnico, não sem desconsiderar a tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 1061 – REsp 1.846.649/MA: **“na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade** (CPC, arts. 6º, 369 e 429,

II)". Além disso, conforme excerto do voto condutor proferido no referido recurso especial: ***“Assim, a parte que produz o documento é aquela por conta de quem se elaborou, porquanto responsável pela formação do contrato, sendo quem possui a capacidade de justificar ou comprovar a presença da pessoa que o assinou. [...] Dessa maneira, vê-se que a própria lei criou uma exceção à regra geral de distribuição do ônus probatório, disposta no art. 373 do CPC/2015, imputando o ônus a quem produziu o documento se houver impugnação de sua autenticidade. Ademais, não se descarta do entendimento desta Corte Superior no sentido de que os efeitos da inversão do ônus da prova não têm o condão de obrigar a parte contrária a pagar as custas da prova requerida pelo consumidor, não obstante implique àquele a obrigação de arcar com as consequências jurídicas decorrentes da sua produção.”***

**7. RECURSO PROVIDO** para **ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, nos moldes do item anterior.

**8.** Sem honorários advocatícios ante o provimento do recurso. Defiro os benefícios da assistência judiciária.

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao recurso e **ANULAR A SENTENÇA**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de fevereiro de 2024.

Juiz Federal **EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
Relator

**PROCESSO: 1043200-79.2022.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1043200-79.2022.4.01.3500**  
**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**  
**POLO PASSIVO: DARCI BORGES FERREIRA**  
**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: EVELIN CRISTINA MARTINS RODOVALHO - GO37307-A**

### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMPREGADA DOMÉSTICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGULAR. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A TEMPO E MODO. CARÊNCIA CUMPRIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 30.06.2022), fundada na satisfação dos requisitos legais.

2. A autarquia requer, preliminarmente, a intimação da parte autora para apresentar renúncia ao excedente do valor de alçada na data da propositura da ação, e, ainda, reconhecimento judicial da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento. No mérito, alega descumprimento da carência mínima exigida em lei, pois, em se tratando de trabalhadora doméstica, a fiscalização pelo recolhimento em dia das contribuições é da própria segurada, não podendo ser computadas as contribuições recolhidas em atraso nas competências de novembro e dezembro/2002, novembro/2008 a março/2009 e janeiro/2010.

3. A preliminar não merece acolhida, pois, considerando o valor atribuído à causa na inicial (R\$18.180,00), inferior ao limite de alçada na data da propositura da ação (29.09.2022), não é exigível a renúncia expressa, sobretudo quando não impugnada pelo demandado a tempo e modo.

4. Sobre a prescrição quinquenal não declarada na sentença, aplica-se o prazo legal, afastando eventual recebimento de parcelas anteriores ao quinquênio legal, portanto, antes de 29.09.2017, o que não gera nenhum efeito no presente caso, vez que a DIB foi fixada na data do requerimento administrativo (30.06.2022).

5. No mérito, o art. 48 da Lei n. 8.213/91 estabelece: “A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher”.

6. No caso em apreço, a parte autora completou o requisito etário em 25.12.2017, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 180 meses de trabalho. A sentença combatida reconheceu o total de 15 anos, 2 meses e 28 dias de atividade até a DER (30.06.2022), cingindo a controvérsia às competências de novembro e dezembro/2002, novembro/2008 a março/2009 e janeiro/2010, totalizando dez contribuições, que segundo a autarquia, foram recolhidas em atraso, sendo que sua exclusão do cômputo do tempo de labor afastaria o cumprimento da carência exigida em lei.

7. Analisando os extratos do CNIS, verifica-se que a parte autora manteve vínculo laboral com o empregador Ronaldo Araújo Silva no período de novembro/2002 a fevereiro/2007, exercendo função de “doméstica”, do que se depreende que as competências de novembro e dezembro/2007 não podem ser afastadas, visto que a responsabilidade pelo recolhimento a tempo e modo é do empregador, cabendo à autarquia promover a competente fiscalização. Nesse mesmo sentido, estão as competências de novembro/2008 a março/2009, quando a recorrida manteve vínculo com a empregadora Maryze Roriz.

8. Quanto aos recolhimentos nos meses de março/2009 e janeiro/2010, pagos em 28.05.2009 e 26.02.2010, respectivamente, nota-se que os pagamentos foram feitos na condição de trabalhadora autônoma, sendo que, pela própria atividade declarada (doméstica), é de se supor a dificuldade de recolhimento na data prevista em lei, não podendo o atraso de 1 a 2 meses acarretar a exclusão das competências. Ademais, ainda que se faça a exclusão desses dois



meses, a carência restaria cumprida, já que estaria cumprido o total de 15 anos e 28 dias, conforme declarado na sentença.

9. Desse modo, satisfeitos os requisitos legais, não há reparo a ser feito na sentença.

**10. RECURSO NÃO PROVIDO.**

11. Sem honorários advocatícios em face da ausência de contrarrazões.

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 14 de fevereiro de 2024.

Juiz Federal **EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
Relator

PROCESSO: 1025178-70.2022.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1025178-70.2022.4.01.3500  
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
POLO ATIVO: IDEIR ROSA GOMES  
REPRESENTANTES POLO ATIVO: LORENA FERREIRA SILVA SANTOS - GO42001-A e SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS – GO18724-A  
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SERVIDORA MUNICIPAL. REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DADOS REGULARES. INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS ACERCA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA O RGPS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. CARÊNCIA DESCUMPRIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto por Ideir Rosa Gomes contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, fundada no descumprimento da carência mínima prevista em lei.

2. Alega, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, posto que o juízo de origem não abriu prazo para produção de novas provas relativas ao vínculo com o município de Fazenda Nova, julgando a ação sem regular instrução. No mérito, destaca a possibilidade de aproveitamento do tempo laborado em regimes previdenciários distintos para fins de aposentadoria, não havendo qualquer irregularidade na declaração trazida aos autos, que confirma o vínculo no período de 01.03.1989 a 05.05.2004.

3. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que, no procedimento dos Juizados Especiais Federais, não há previsão legal de abertura de prazo para juntada de documentos “novos”, sendo possível a determinação, caso o juiz sentenciante entenda absolutamente necessário, o que, *in casu*, não ocorreu.

4. No mérito, o art. 48 da lei n. 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que houver completado 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, cumprida a carência exigida no art. 142 do mesmo normativo legal, o qual estabelece regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 24.07.1991. 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana, de modo que o prazo de carência deve ser observado de acordo com a data em que o segurado implementou o requisito etário, em consonância com a regra de transição disposta no art. 142 da Lei n. 8.213/91, para os segurados vinculados ao Regime Geral da Previdência Social em data anterior à vigência da mencionada lei, ainda que aquele primeiro requisito seja complementado apenas em data posterior (TRF1, AC 2005.40.00.007385-0/PI, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DE 28/03/2017).

5. A idade da recorrente está comprovada nos autos, pois, nascida em 26.06.1958, completou 60 anos em 2018, devendo comprovar a carência mínima de 180 meses, conforme previsão legal.

6. Quanto ao cumprimento da carência, destaque-se que, relativamente ao período de 01.03.1989 a 05.05.2004, em que a autora ocupou cargo na Prefeitura Municipal de Fazenda Nova, foram apresentados os seguintes documentos: ficha da Seção de Pessoal da Prefeitura, informando nomeação em 01.03.1989; e decreto de exoneração n. 033/04, indicando afastamento na data de 05.05.2004. Por sua vez, a Declaração de Tempo de Contribuição juntada no ID 351814681 informa que, até 1º.05.1993, as contribuições foram recolhidas em favor do Regime Geral da Previdência Social, do que se depreende que, ao menos no período de 1º.03.1989 a 1º.05.1993, não há que se proceder a compensação financeira entre os regimes.

7. Sobre a questão da contagem recíproca, a Lei 9.796/1999 disciplina “a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria” e regulamenta a forma pela qual

os regimes previdenciários públicos (RGPS e RPPS) realizarão o acerto financeiro quando o segurado se utiliza de tempo de contribuição vinculado a outro regime que não aquele que ficará responsável pelo pagamento da prestação previdenciária.

8. Nesses casos, para a averbação do tempo de contribuição em regime previdenciário diverso, é necessário apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, ou documentação suficiente que comprove o vínculo laboral, os salários de contribuição que serviram de base de cálculo para as contribuições previdenciárias e a forma de filiação ao sistema previdenciário, de modo a permitir a transferência dos respectivos recursos financeiros do regime de origem para o regime instituidor do benefício, que ficará responsável pelo pagamento das prestações previdenciárias.

9. No caso em apreço, tal exigência não foi cumprida relativamente ao período de 02.05.1993 a 05.05.2004, quando a autora passou ao Regime Próprio de Previdência Social. Assim, apenas o vínculo anotado no CNIS (01.03.1985 a 31.12.1992), assim como o período restante laborado junto à Prefeitura Municipal de Fazenda Nova (1º.01.1993 a 1º.05.1993) - conforme item 6, supra -, pode ser computado para efeito de carência, totalizando 8 anos e 2 meses, tempo insuficiente para a percepção do benefício, não havendo reparo a ser feito na sentença.

10. Ademais, como bem destacou a sentença recorrida, após o ato de exoneração do cargo de gari, em 5 de maio de 2004, não houve reingresso da parte requerente no RGPS, restando desatendida a regra do art. 99 da Lei n. 8.231/1991, do seguinte teor: "*O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação*".

#### **11. RECURSO NÃO PROVIDO.**

12. Sem honorários advocatícios em face da ausência de contrarrazões.

### **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, acordam os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 14 de fevereiro de 2024.

Juiz Federal **EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
Relator

**PROCESSO: 1002171-28.2022.4.01.3507 PROCESSO REFERÊNCIA: 1004380-53.2020.4.01.3502**  
**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**POLO ATIVO: EDNA PEREIRA DE SOUZA**  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDSON PAULO DA SILVA - GO21680-A**  
**POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **VOTO / EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte na condição de dependente maior inválido.
2. A recorrente alega, em síntese, que possui patologias graves e incapacitantes que não foram apreciadas pelo laudo judicial, fazendo jus ao recebimento do benefício por ser dependente de sua falecida genitora e não ter condições de trabalho.
3. O filho maior inválido e dependente economicamente tem direito à pensão do segurado falecido, se a invalidez preceder ao óbito, ainda que posterior à emancipação ou maioridade. Precedentes da TNU (Numeração Única: 0014488-31.2006.4.01.3800, AC 2006.38.00.014601-9 / MG; APELAÇÃO CIVEL, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Convocado, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Órgão: SEGUNDA TURMA, Publicação 14/08/2015 e-DJF1 P. 1799). (g.n.)
4. O laudo pericial (ID 284958609), subscrito por profissional devidamente habilitado, informa que a recorrente possui hipertensão arterial e faz uso de marcapasso cardíaco. No quesito “3”, afirma que a parte autora não está incapacitada para o trabalho, porque “...*apresenta déficits motores, cognitivos, comportamentais, visuais, articulares, etc.*”. Ademais, consta-se no histórico e no exame clínico que o perito procedeu com a devida cautela, realizando uma anamnese detalhada e apreciando a documentação médica apresentada pela própria autora.
5. Nesse sentido, sentença proferida pelo juízo *a quo*, ao julgar improcedente a demanda, fundamentou:

*Observa-se, pela conclusão do laudo pericial, que a autora não possui incapacidade. Na realidade, a autora é portadora de hipertensão, que não compromete, de forma importante, o exercício de todas as funções laborais, ou seja, não inviabiliza totalmente o trabalho.*

*Por outro lado, a doença que acomete a autora está controlada e restabelecida, de modo que a única limitação oriunda da doença diz respeito aos contextos naturais do uso de aparelho marcapasso.*

*Ademais, conforme informações extraídas do CNIS (id 810711063), a autora exerceu diversas atividades laborais formais desde 1987, além de possuir vínculo à época da data de início da doença, a saber, de 17/09/2013 até 09/10/2014, na condição de empregado, e contribuições, na condição de contribuinte individual, de 01/11/2017 a 30/04/2018 e 01/01/2019 a 31/01/2020.*

*Dessa forma, entende-se que a doença, de fato, não incapacitou a autora para o trabalho, bem como inexistente vínculo de dependência econômica com a instituidora do benefício pugnado.*

6. Desse modo, não demonstrada a invalidez da recorrente, não há nada para se modificar na r. sentença que deve ser mantida integralmente por seus próprios fundamentos.
- 7. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
8. Sem condenação aos honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso **da parte autora**, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 14 de fevereiro de 2024.

Juiz Federal **HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA**  
Relator

**PROCESSO: 1002805-55.2021.4.01.3508 PROCESSO REFERÊNCIA: 1002805-55.2021.4.01.3508**  
**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**POLO ATIVO: SUZI BARBOSA JUNQUEIRA**  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA CRISTINA ALMEIDA ARANTES - GO47638-A**  
**POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **VOTO/EMENTA**

#### **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.**

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria por idade rural
2. A recorrente alega que preencheu requisitos pra concessão do benefício, mas sem impugnar especificamente os fundamentos da sentença combatida.
3. Nessa situação, além dos requisitos mais conhecidos da lei processual para o conhecimento de recursos, como a hipótese de cabimento, também deve ser atendido o pressuposto recursal previsto no art. 932, inciso III do CPC, bem consagrado e expandido pela jurisprudência, sem o qual o recurso deve ser considerado inepto e, portanto, não ser conhecido: o princípio da dialeticidade.
4. Tal princípio se baseia na ideia de que um recurso não é uma via aberta para um novo julgamento ab initio do caso, desconsiderando-se que sobre o mesmo já houve decisão. Em verdade, os recursos são meios impugnatórios, ou seja, dirigem-se contra a decisão proferida e devem, para alcançar provimento, demonstrar o desacerto da mesma, atacando-a de maneira sistemática.
5. Portanto, cabe ao recorrente demonstrar que a decisão atacada errou e demonstrar qual foi exatamente seu erro. Assim, o julgamento do mérito recursal consistirá estritamente em um exame dessas alegações de erro na decisão vergastada (princípio do tantum devolutum quantum appellatum) e não em um novo julgamento do caso em termos latos.
6. Nesse sentido: “Consoante jurisprudência do STJ, padece de irregularidade formal o Recurso em que o recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do decisum recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade.” (AgInt nos EDcl na AR n. 7.312/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/6/2023. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 752.579/BA, relator Ministro João Batista Moreira, Desembargador Convocado do TRF1, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023; AgInt no REsp n. 2.028.929/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023).
7. Dessa forma, verifico que, no caso em tela, não foi cumprido o ônus recursal da impugnação específica nosterms supramencionados, o que enseja, por conseguinte, o não conhecimento do recurso.
- 8. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.**
9. Sem condenação em honorários ante a inexistência de contrarrazões.

### **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o recurso da **parte autora**, no termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de fevereiro

Juiz Federal **HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA**  
Relator



**PROCESSO: 1007008-44.2022.4.01.3502 PROCESSO REFERÊNCIA: 1007008-44.2022.4.01.3502**  
**CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)**  
**POLO ATIVO: ZULMAR GONCALVES DE CARVALHO**  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEONARDO THOME DOMINGOS - GO21017-S, FLAVIA**  
**PACHECO CARDOSO -**  
**GO29518-A e CLEUBER MARQUES MENDES - GO22702-S**  
**POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## **VOTO/EMENTA**

**ASSISTENCIAL. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. HOMEM. 63 ANOS. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. COMPROVAÇÃO. VULNERABILIDADE. CONSTATAÇÃO. ARTIGO 20, §11º, LEI Nº 8.742/93. PROVIMENTO.**

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, sob o fundamento de que não há miserabilidade.

2. A parte autora alega, em síntese, que: a) é hipossuficiente economicamente, conforme atestado pela assistente social; b) é pessoa de baixa escolaridade e, quando avaliado pela perita médica, teve prognóstico de que se encontra incapacitado para desempenhar atividades que requerem esforços físicos e carregamento de pesos; c) o STF tem entendido não ser mais servil à aferição da situação de hipossuficiência o critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo e; d) a sentença deve ser reformada para conceder o benefício pleiteado.

3. *Extrai-se do laudo social (ID 372241119) que o autor reside com a esposa em uma casa própria composta de sala, cozinha, dois quartos, banheiro e área de serviço. Trata-se de residência com muro, telha de amianto, pintura e piso de cerâmica, localizada em bairro com infraestrutura inadequada. É distante da cidade e possui difícil acesso ao posto de saúde, farmácia e supermercado, mas está provida de água de poço artesiano, energia elétrica e fossa séptica. Os móveis e eletrodomésticos que guarnecem a residência se resumem a armário, cadeiras, rack, camas, guarda roupas, sofás, geladeira, TV e fogão.*

4. O laudo socioeconômico informa, ainda, que a renda familiar é composta unicamente pela renda de R\$ 800,00 (oitocentos reais) que a esposa do autor percebe de sua ocupação como diarista. As despesas mensais declaradas perfazem o total de R\$ 911,68 (novecentos e onze reais e sessenta e oito centavos), abrangendo gastos com água (R\$ 127,18), energia (R\$ 114,50), alimentação (R\$ 400,00), gás (R\$ 120,00 a cada dois meses) e medicamentos (R\$ 150,00). A assistente social conclui a perícia afirmando: *“possui três filhos casados, mas que os filhos não possuem condições financeiras para ajudá-lo [...]; a casa é desprovido de rede de esgoto e possui pouca mobília [...]; evidencia-se que o periciado se enquadra hipossuficiente economicamente”*.

5. O laudo pericial (ID 372240662), por sua vez, atesta que o recorrente possui impedimento de longo prazo, posto que foi diagnosticado com artrose do joelho direito (doença degenerativa), encontrando-se com limitação para agachar, subir e descer escadas. O *expert* afirma também que o grau de limitação para o trabalho e integração social é elevado e estima que o início do impedimento ocorreu em 28/12/2021.

6. Sendo esse o contexto fático, entendo que a decisão proferida pelo ilustre magistrado sentenciante não foi a mais adequada. Em que pese as fotos da residência do autor indiquem um certo grau de conforto, verifico que o laudo social comprova a situação de vulnerabilidade vivenciada por seu grupo familiar, considerando que todas as despesas são supridas pela atividade de diarista da esposa do recorrente, que se mostra insuficiente.

7. Destaco que não foge ao conhecimento deste magistrado que o artigo 20, §3º da Lei 8.742/93 elege um critério objetivo de miserabilidade, que se traduz numa renda mensal do grupo familiar igual ou inferior a ¼ do salário mínimo, situação a qual o autor não se enquadra. Porém, também é verdade que o §11º do mesmo artigo autoriza a utilização de outros elementos probatórios para que se identifique a vulnerabilidade do requerente e de seu meio familiar.

8. Desse modo, observo que todos os requisitos necessários a concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente foram preenchidos, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

**9. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO** para condenar o INSS:

(a) na obrigação de fazer, no sentido de conceder o benefício prestação continuada ao deficiente, com **DIB em 06/07/2022** (DER) e **DIP na data desta sessão**, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente e outros que sejam inacumuláveis com o benefício ora concedido, inclusive o auxílio-emergencial (Tema 195/TNU).

(b) Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice da taxa Selic, conforme art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, acumulado mensalmente, para fins de atualização monetária e compensação da mora.

**10.** Sem condenação em honorários advocatícios, diante do provimento do recurso.

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso **da parte autora**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de fevereiro de 2024.

Juiz Federal **HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA**  
Relator

PROCESSO: 1020458-60.2022.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1020458-60.2022.4.01.3500  
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
POLO PASSIVO: LAERCIO CHAGAS SILVA  
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARCOS FERNANDES DE FARIA - GO17179-A

#### VOTO/EMENTA

**CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSFERÊNCIAS FRAUDULENTAS REALIZADAS VIA PIX. LIBERAÇÃO DO DISPOSITIVO UTILIZADO PELO FRAUDADOR REALIZADA PELO TITULAR DA CONTA. USO DE SENHA PESSOAL. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DA CEF PROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente em parte o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos pela parte autora, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), respectivamente, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

2. A CEF sustenta, em síntese, que o parecer da área de segurança informou que não houve indícios de fraude e que não houve má-fé da sua parte. Aduz, ainda, que as transações realizadas no Internet Banking CAIXA, somente foram possíveis após autenticação de Usuário e Senha Internet (credenciais de acesso) e aposição de Assinatura Eletrônica (AES), cadastrados pelo cliente, de seu uso pessoal e intransferível e de seu exclusivo conhecimento.

3. A responsabilidade pelo (mau) uso da conta bancária é do usuário do serviço, não podendo a instituição bancária ser responsabilizada, uma vez que não comprovada nos autos a existência de indícios de fraude ou falha no sistema de sua responsabilidade. Conforme telas do sistema apresentadas pela CEF no corpo de sua contestação (ID 268106541, p. 2 a 4), o golpe foi perpetrado em face do próprio autor/correntista, único responsável pelo cadastramento e posterior validação dos dispositivos utilizados pelo fraudador para efetivar as transferências via PIX contestadas, sendo que tais operações só poderiam se dar mediante o uso de suas senhas pessoais, de uso pessoal e intransferível.

4. Segundo o Código de Defesa do Consumidor, o prestador de serviço responde objetivamente pelos danos causados ao cliente, em virtude de furto, clonagem ou extravio de cartões, salvo na hipótese de comprovação de culpa exclusiva do consumidor, como ocorre no caso em tela. Aliás, em caso semelhante, este Colegiado assim se manifestou:

*CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECURSO INOMINADO. GOLPE DO WHATSAPP. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA CONTA DE TERCEIRO DESCONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA NO DEVER DE INDENIZAR E RESTITUIR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado n. 108978-56.2020.4.01.3500, 1ª TR/GO, Relator Juiz Federal FRANCISCO VALLE BRUM, Sessão de 04/11/2021.)*

5. No caso dos autos, não há como imputar à instituição bancária qualquer responsabilidade pelas transferências realizadas via PIX ou transferência, que foram efetuadas em dispositivo autorizado pelo próprio autor e com uso de senha pessoal que deve ser mantida sob sua guarda e sigilo. Como consequência, não há que se falar em falha na prestação do serviço, afastando assim os pressupostos da responsabilidade civil objetiva e da obrigação de indenizar, quais sejam: a) fato; b) nexos causal; c) resultado danoso; e d) não ter o fato ocorrido por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

6. Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

7. Sem honorários advocatícios.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2024.

Juiz Federal **Hugo Otávio Tavares Vilela**  
Relator

PROCESSO: 1015269-67.2023.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1015269-67.2023.4.01.3500  
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
POLO ATIVO: NEIDIANE MARQUES DOS REIS  
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ITAMAR MARTIS DIAS - GO40520-A  
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. MULHER. 37 ANOS. DESEMPREGADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO APÓS 30 DIAS DA INCAPACIDADE. INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO. ARTIGO 60, §1º, LEI 8.213/91. IMPROVIMENTO.**

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente o pedido de auxílio-doença, porém fixou a DIB EM 09/02/2023.
2. A autora alega, em síntese, que a perícia judicial fixou a DII em 11/03/2022, portanto, essa deve ser a DIB do benefício, o que enseja, também, a concessão do auxílio doença no período de 11/03/2022 a 29/06/2022.
3. Verifico no laudo médico pericial (ID 360669651), subscrito por profissional devidamente habilitado, que a autora possui **refluxo gastroesofágico e sequelas de fístula esofageana**, devendo ser afastada do trabalho no período de 11/03/2022 a 11/09/2023.
4. Não obstante a conclusão técnica, entendo que não é possível retroagir a data de início do benefício para 11/03/2022, haja vista que o requerimento administrativo só foi protocolado em 29/06/2022. Destarte, o termo inicial do benefício está em conformidade com a dicção do Art. 60, §1º da Lei 8.213/91:

*Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.*

*§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.*

5. Desse modo, entendo que a decisão do ilustre magistrado sentenciante foi adequada, devendo ser integralmente mantida.

#### **6. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO**

7. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões.

#### ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso **da parte autora**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de fevereiro de 2024.

Juiz Federal **HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA**  
Relator

VOTO/EMENTA

**BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 58 ANOS. DO LAR. ENSINO MÉDIO COMPLETO. PORTADORA DE SEQUELA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL NÃO ESPECIFICADO. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO E HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADOS. CADUNICO POSTERIOR À DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente em razão da ausência de hipossuficiência financeira.

2. Sustenta a parte autora que não possui nenhuma fonte de renda, enquadrando-se, assim, no requisito da miserabilidade. Argumenta que não tem condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Alega que sofre com muitas limitações e é uma pessoa muito carente, com poucos recursos financeiros. Requer a concessão do amparo pleiteado.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a)** a existência de **deficiência** ou **idade de 65 anos ou mais**; **b)** que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele **capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos**; e, **c)** a comprovação de **não possuir meios para prover a própria manutenção** nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo; para os benefícios requeridos a partir de **24/03/2020**, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar per capita passou a ser de **1/2 (meio) salário mínimo**, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

4. Ocorre, entretanto, que o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985 / MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “miserabilidade jurídica”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda per capita ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5. No presente caso, de acordo com o laudo pericial elaborado por médico especialista em neurologia, é possível concluir que a autora apresenta deficiência que a incapacita para prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é **portadora de sequela de acidente vascular cerebral não especificado**, impedindo-a de participar de forma plena e efetiva da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência. O perito fixou a data de início do impedimento de longo prazo no ano de 2019, vejamos: *“O impedimento surgiu antes da realização dos exames médicos, quando a pericianda apresentou quadro súbito de déficit motor em hemisfério direito, em 2019. Posteriormente realizou os exames para a investigação do quadro.”* (resposta ao item c).

6. Quanto ao requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente demonstrado. O laudo socioeconômico constatou que a autora reside sozinha em casa alugada. A residência é bem simples, composta por quarto, sala, cozinha, banheiro e uma área de serviço. As paredes são de alvenaria, sem forro, telha de amianto, pintura antiga e piso de cerâmica em todos os ambientes. As despesas com aluguel, água, energia, gás de cozinha e transporte, giram em torno de R\$ 679,30 (seiscentos e setenta e nove reais e trinta centavos). A habitação é guarnecida com poucos móveis e eletrodomésticos, tais como: uma cama de solteiro,



cômoda para roupas, geladeira, fogão, mesa pequena, cadeira de corda e TV de tubo, tudo muito simples e de pouco valor econômico. A autora declarou não possuir renda e ter suas despesas custeadas pelos filhos com muito sacrifício.

8. No laudo de estudo socioeconômico a assistente social relatou que: *“De acordo com o estudo socioeconômico realizado no domicílio da periciada, foi possível aferir que se trata de pessoa com problemas de saúde que podem interferir na realização de atividades laborativas para prover seu próprio sustento. A periciada ressaltou que está passando por inúmeras dificuldades, pois não auferir nenhuma renda, e que seus filhos são pobres e ajuda da forma que pode.”* (resposta ao item 6).

9. Além disso, as circunstâncias peculiares do caso em evidência demonstram que a situação da parte autora é de “extrema vulnerabilidade social”, em especial pela sua peculiar situação de saúde, uma vez que possui limitação física em razão das sequelas do AVC, condição que aliada à sua idade avançada, impede o exercício de atividade remunerada apta à geração de renda.

10. Quanto à DIB, sabe-se que a prévia inscrição no cadastro único é requisito legal para a concessão/manutenção e revisão do benefício assistencial (art. 20, §12, da Lei n. 8.742/93). E quanto a essa exigência legal, compulsando os autos observo que a própria autora anexou a inicial a cópia do CadÚnico constando a data da entrevista somente em **25/05/2022** (id n. 317811130), portanto, após a **DER (09/09/2021)**. Nesses casos, como se trata de preenchimento dos requisitos após a DER, o entendimento desta Turma Recursal é de que a DIB seja fixada na data da citação (01/06/2023), conforme se observa dos expedientes do processo eletrônico, momento em que a autarquia foi constituída em mora (art. 397, CPC).

11. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente desde a data da citação (DIB 01/06/2023), no valor de um salário mínimo mensal.

12. Os valores retroativos, **vencidos até 08/12/2021** – data da EC 113/2021, deverão ser **corrigidos monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidos de **juros de mora** a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). **A partir de 09/12/2021** os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

13. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de fevereiro de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator

RECURSO JEF Nº 1000290-10.2023.4.01.9350  
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
AGRAVANTE: J.F.M.J  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RELATOR: Juiz Federal José Godinho Filho

### VOTO/EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. EFEITOS ALCANÇAM SOMENTE AS PARTES. REPRESENTANTE LEGAL. EXCLUSÃO DOS EFEITOS. AGRAVO PROVIDO.**

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por João Fernando Meireles Jesus em face de decisão do juízo monocrático da Seção Judiciária de Uruaçu/GO, proferida nos autos do processo n. 0001089-24.2018.4.01.3505, que determinou, na fase de liquidação do julgado, o pagamento de valores retroativos a título de auxílio-reclusão ao ex-marido da reclusa instituidora do benefício, não obstante ele não ser parte no processo e já não conviver maritalmente com ela desde a prisão, causando prejuízo aos filhos menores impúberes, em especial o ora agravante.

2. O agravante assevera que a sentença restou ultra petita ao contemplar o sr. Adolfo Antônio Marques, ex-marido da reclusa, como beneficiário das parcelas do auxílio-reclusão, uma vez que ele sequer é parte no processo. Aduz “que houve “erro in procedendo” no julgado da ação ordinária e que tal vício, no entendimento do STJ, não deve ser acobertando pelo manto da coisa julgada.”

3. Intimados, o agravado e os litisconsortes ativos não apresentaram resposta.

4. Já é pacífico o entendimento favorável ao cabimento de Agravo de Instrumento no âmbito dos JEFs contra decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença, como ocorre no caso presente, por aplicação do art. 1.015, parágrafo único do NCP. Daí porque tenho o recurso como próprio.

5. A decisão recorrida é do seguinte teor:

*Chamo o feito à ordem. Inicialmente, no que tange ao **pleito de Id 1214175785**, registre-se que, embora a sentença tenha incluído como dependente da reclusa seu ex-cônjuge, o qual, registre-se, omitiu até a fase de cumprimento de sentença a ocorrência do divórcio realizado no decorrer da demanda, já se operou a coisa julgada, o que torna imutável a sentença prolatada, razão pela qual **indefiro esse pedido**. A par disso, **revogo a decisão de Id 1531080353**, tendo em vista que foi deferido equivocadamente o levantamento de valores atrasados NATAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 37.965.710/0001-66, quando o advogado do menor José Fernando Meireles Jesus é exclusivamente o causídico Edilson Meireles Araújo Bonfim, por força da procuração outorgada por sua representante legal na fl. 11 do Id 279728382. Por fim, considerando que há colisão de interesses entre os menores **Lucas Buriti Marques e Maria Fernanda Nogueira Marques** com o seu representante legal nos autos, consoante comprovado na petição de Id 1256973769 e documentos anexos, bem como pelo pedido de revisão de guarda ajuizado pela genitora, **mantenho a suspensão do levantamento dos valores atrasados referente à quota parte dos dois menores** até que seja definido o processo de guarda em andamento na Comarca de Rubiataba/GO. **Esse o quadro, determino o fracionamento dos valores atrasados em 04 cotas de valores iguais, devendo ser imediatamente expedidas as RPVs referentes à cota parte do menor José Fernando Meireles Jesus, representado por sua avó paterna, Sr.ª Eleide Araújo Bonfim e do Sr. Adolfo Antonio Marques. Carreado aos***

autos o contrato de honorários, antes da expedição da RPV, alusivo às parcelas em atraso, no valor acordado entre as partes, determino o destacamento de 30% (trinta por cento) a títulos de honorários advocatícios. Advirta-se o advogado que a juntada aos autos de contrato de honorários advocatícios para fins de levantamento da verba honorária por RPV/Precatório implica renúncia expressa a outros valores que porventura tiverem sido acordados com o cliente. Após, havendo migração da RPV expedida, suspenda-se a presente demanda, aguardando a informação do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região quanto ao pagamento do (a) Precatório/ RPV expedido (a) nos autos. Efetuado o pagamento do (a) Precatório/ RPV intime-se a parte beneficiária. Sem custas. **Fica o advogado dos menores, Lucas Buriti Marques e Maria Fernanda Nogueira Marques, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos o andamento do processo de revisão de guarda em trâmite na Comarca de Rubiataba.**

6. Ao deferir a medida liminar, fundamentei o decisum nos seguintes termos: “No caso, vislumbro os requisitos necessários a justificar o deferimento da tutela recursal. Depreende-se da análise do processo de origem, de n. 0001089-24.2018.4.01.3505, que em nenhum momento foi deferida a habilitação de **Adolfo Antônio Marques** como parte no processo. Com efeito, no despacho prolatado em 09/04/2019 (id 279728382, pág 103) foi determinada a intimação dos menores Lucas Buriti Marques e Maria Fernanda Nogueira Marques, também filhos da segurada reclusa, para integrar a lide na condição de litisconsortes necessários. Atendido o chamamento da Justiça, foi deferida a habilitação exclusivamente dos menores Lucas e Maria Fernanda, conforme se extrai do despacho de 14/08/2019 (id 279728382, pág. 120). Tudo indica que houve erro da Secretaria ao incluir o genitor no polo ativo como litisconsorte necessário. Observe-se que o genitor compareceu à audiência de instrução e julgamento na condição de representante dos filhos menores, Lucas e Maria Fernanda. Portanto, o que se tem é que o Sr. Adolfo Antônio Marques não figura como parte no processo, não podendo ser alcançado pela sentença judicial, seja para beneficiar ou prejudicar. De fato, estabelece o art. 503, CPC, que “A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.” De seu turno, o art. 506 do mesmo diploma processual registra que “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.” Não há dúvida, assim, que os efeitos subjetivos do julgado somente alcançam aqueles que figuraram como sujeitos da relação processual, situação que não alcança o Sr. Adolfo Antônio Marques, que participou da lide exclusivamente na condição de representante legal dos filhos litisconsortes necessários. Ante o exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** para suspender o decisum recorrido na parte em que determinou o fracionamento dos valores atrasados em 04 cotas de valores iguais, destinando uma delas ao Sr. Adolfo Antônio Marques, de modo que os valores retroativos sejam rateados apenas entre os três filhos da segurada e que são partes na ação previdenciária (João Fernando, Lucas e Maria Fernanda).

7. Mantenho o posicionamento exposto na decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo.

8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para suspender o decisum recorrido na parte em que determinou o fracionamento dos valores atrasados em 04 cotas de valores iguais, destinando uma delas ao Sr. Adolfo Antônio Marques, de modo que os valores retroativos sejam rateados apenas entre os três filhos da segurada e que são partes na ação previdenciária (João Fernando, Lucas e Maria Fernanda).

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

10. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Juizado de origem e arquivem-se os autos.

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de fevereiro de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator

RECURSO JEF Nº 1042404-88.2022.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: MATILDE FERREIRA SOARES

Advogado do(a) RECORRENTE: CAMILA MOREIRA DOS REIS - GO55581-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

#### VOTO/EMENTA

**BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 61 ANOS. COZINHEIRA. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. PORTADORA DE SEQUELAS NEUROPÁTICAS. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADO. LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.**

1.Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente em razão da ausência de hipossuficiência financeira.

2.Sustenta a autora que é portadora de deficiência física que gera incapacidade para o exercício de atividades laborais. Aduz que reside em moradia precária e que não possui renda própria. Argumenta que a renda dos filhos não deve ser considerada, uma vez que possuem suas próprias famílias e residem em outras casas. Requer a reforma da sentença para a concessão do benefício assistencial.

3.Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais;b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo; para os benefícios requeridos a partir de 24/03/2020, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar per capita passou a ser de 1/2 (meio) salário mínimo, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADFP 662/DF.**

4.Ocorre, entretanto, que o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985 / MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “miserabilidade jurídica”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda per capita ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5.No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, elaborado por médico especialista em neurologia, é possível concluir que a autora apresenta deficiência que a incapacita para prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é **portadora de sequelas neuropáticas**, impedindo-a de participar de forma plena e efetiva da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Afirma o perito que a autora possui impedimento de longo prazo desde janeiro de 2013, de natureza física e sensorial, e que o referido quadro impede atividades instrumentais, que exijam uso do polegar opositor conforme mão em garra, períodos de ortostase ou atividades braçais, devido também ao “pé caído” (lesão do nervo fibular), com alteração de marcha (resposta aos itens “c” e “g”).

6.Quanto ao requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, contudo, não restou devidamente demonstrado. O laudo socioeconômico constatou a autora reside com a neta (23 anos) em casa própria. A residência é composta por dois quartos, sala, cozinha, dois banheiros e área de serviço, cujo piso é de cerâmica, paredes do banheiro, da área de serviço e da cozinha com revestimento, teto com forro, paredes pintadas. A renda familiar declarada provém do benefício do Bolsa Família, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). As despesas mensais ordinárias



com gás de cozinha, água, luz, alimentação e medicamentos, giram em torno de R\$ 1.110,00 (um mil cento e dez reais) (resposta aos itens 4.2 e 5.1). A autora possui 02 (dois) filhos que residem em Goiânia, os quais contribuem com o sustento da autora, oferecendo ajuda financeira de R\$ 300,00 (trezentos reais).

7. A miserabilidade no caso concreto não resta caracterizada a partir da constatação das condições em que vive a autora. As fotografias de sua residência demonstram que o imóvel está em condições de oferecer moradia digna e suficientemente guarnecido de móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação, tais como: fogão, geladeira, armário na cozinha, estante na sala, jogo de sofá, três TVs, computador, duas camas de casal, dois guarda-roupas, mesa com cadeiras, dentre outros, o que se mostra de acordo com os padrões da realidade brasileira.

8. Releva destacar que a autora possui dois filhos, todos incluídos no mercado de trabalho, e, não obstante residam em moradia diversa - e por isso não fazem parte do conceito de família proposto pela LOAS - possuem o dever legal de auxiliar nas despesas de manutenção dos pais em razão do laço familiar. Como sabido, compete à família o encargo primário de assistência mútua, hipótese em que a aplicação dos princípios da solidariedade e da complementariedade, consubstanciada na intervenção do Estado, deve ficar relegada às situações em que esse encargo seja incompatível com a realidade do grupo familiar.

9. Do conjunto probatório dos autos, não há indicativo de que a autora esteja passando por privações ou necessidade. O amparo social previsto na Lei 8.742/1993 tem por destinatários aqueles que não possuem efetivamente condições mínimas de subsistência ou de tê-la provida por sua família, a quem, originalmente, cabe o dever de assistência mútua, em razão dos laços sanguíneos e afetivos.

10. Assim, na hipótese dos autos, não há se falar em miserabilidade, conceito que alberga a faixa aquém da pobreza, e que justifica a concessão do benefício assistencial.

11. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

12. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de fevereiro de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator



RECURSO JEF Nº 1004642-95.2023.4.01.3502  
RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)  
RECORRENTE: MARIA CELIA DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) RECORRENTE: MAURO ZICA NETO - GO34460-A  
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

## VOTO/EMENTA

### **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o fundamento de não ter sido apresentado requerimento administrativo.
2. Alega a autora que deve ser reconhecida a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para pretensão de isenção de imposto de renda em casos excepcionais de doenças graves
3. Extraí-se da petição inicial que a autora busca a isenção do imposto de renda sobre seus proventos em razão de ser portadora de doença grave (neoplasia maligna).
4. O Judiciário não pode substituir a Administração, conferindo direitos que sequer chegaram a ser requeridos – e muito menos negados - em sede administrativa, ou que o foram em período tão longínquo que restaram fulminados pela prescrição. Não se trata aqui de exigir-se o esgotamento das vias administrativas, tão somente o prévio requerimento, seguido de manifestação contrária ou omissão da administração.
5. Em casos como o presente é necessário que a parte autora formule diretamente junto à Administração a pretensão que deseja ver satisfeita e se não o fizer, perde o interesse na busca do Poder Judiciário.
6. Ressalto que não se pode confundir direito de livre acesso ao judiciário consagrado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República - inafastabilidade da jurisdição - com direito de ação. Obviamente aquele é ilimitado, entretanto, este sofre restrições e está sujeito à observância de condições previstas no ordenamento jurídico e plenamente válidas.
7. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo o seguinte julgado do STJ, onde restou reafirmado o entendimento da necessidade de prévio requerimento administrativo em ação de repetição de indébito tributário:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de Restituição de Indébito Previdenciário para assegurar o direito da parte autora de repetir os valores das contribuições previdenciárias pagas a maior nos últimos 5 (cinco) anos. 2. A parte recorrente argumenta que o Acórdão está omissis, que não resistiu à pretensão formulada na ação, não apresentando contestação e juntando os valores que entende devidos, e que inexistente interesse processual da parte recorrida por não ter apresentado requerimento administrativo. (...) 5. Quanto à alegação da ausência de interesse de agir da parte recorrida em relação ao direito subjetivo de realizar a repetição dos valores dos últimos 5 (cinco) anos, entendo que merece prosperar a pretensão recursal. Compreende-se que, efetivamente, o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como legítimo limitador o interesse processual do pretense autor da ação (CPC/2015 - Art.17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade). O interesse de agir, também*

*chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. A existência de conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito. 6. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial, tem-se que a falta de postulação administrativa dos pedidos de compensação ou de repetição do indébito tributário resulta, como no caso dos autos, na ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. O pedido, nesses casos, carece do elemento configurador de resistência pela Administração Tributária à pretensão. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência da Administração, não há interesse de agir daquele que "judicializa" sua pretensão. (...) 9. Em matéria tributária a questão já foi apreciada no âmbito do STJ que consolidou o entendimento da exigência do prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias. Vejam-se: AgRg nos EDcl no REsp 886.334/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010; REsp 952.419/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008; REsp 888.729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 16/3/2007, p. 340; REsp 544.132/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/5/2006, DJ 30/6/2006, p. 166. (...) 12. Como as matérias tributária e previdenciária relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social possuem natureza jurídica distinta, mas complementares, pois, em verdade, tratam-se as relações jurídicas de custeio e de benefício (prestacional) titularizadas pela União e pelo INSS, respectivamente, com o fim último de garantir a cobertura dos riscos sociais de natureza previdenciária, entende-se que a ratio decidendi utilizada quando do julgamento da exigência ou não do prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários pode também ser adotada para os pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias. 13. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 1734733/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018) [grifei]*

8. Ante o exposto, e considerando ausente o interesse processual, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Inominado, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC).

## **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, por maioria, vencido o Juiz Federal Hugo Otávio Tavares Vilela, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 14 de fevereiro de 2024.

**Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator

RECURSO JEF Nº 1040340-08.2022.4.01.3500

RECORRENTE: JAIR CAMPOS

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162-A, RUI FERRAZ PACIORNIK - PR34933-A, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR35463-A

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

### VOTO/EMENTA

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XIV DA LEI Nº 7.713/88. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DOENÇA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO CARDIOPATIA GRAVE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de isenção do imposto de renda sobre os seus proventos, tendo em vista não ser portador de moléstia grave prevista na legislação.

2. Alega o autor que é portador de insuficiência cardíaca desde novembro/2017, fazendo jus à isenção do imposto de renda desde a data da concessão de seu benefício. Aduz que existem documentos médicos atestando a moléstia grave, que não foram apreciados pelo juízo a quo, não tendo o perito judicial levado em consideração a documentação médica trazida. Sustenta que nem o laudo judicial, nem do INSS são capazes de afastar a conclusão dos laudos particulares assinados por médicos cardiologistas.

3. Estabelece o art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, que são isentos de imposto de renda *“os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) ”*

4. Hipótese em que o laudo pericial elaborado por expert nomeada pelo Juízo, médica especialista em cardiologia, informa que o autor é portador de hipertensão essencial, arritmia cardíaca e presença de marca-passo cardíaco, não havendo limitações físicas aos esforços. Informa a perita que a arritmia está controlada pelo implante de marca-passo em 26/10/2018 e que o exame de 05/04/2019 mostra que não há comprometimento funcional miocárdico, não se enquadrando a doença como cardiopatia grave.

5. A sentença julgou improcedente o pedido, fundada nos seguintes termos: *“Bem é de ver, contudo, que o laudo pericial elaborado para aclarar a situação concreta, subscrito por profissional de medicina com especialidade em cardiologia, apurou ser a parte autora portadora de “hipertensão essencial”, “arritmia cardíaca” e “presença de marca-passo cardíaco”, enfermidades que não se enquadram como cardiopatia grave. Nesse contexto, a inteligência a que se chega é discrepante da tese e da documentação apresentadas pela parte autora. Plausível se afigura, em consonância com o equidistante e sensato diagnóstico explanado pelo perito, assentar que na quadra contemporânea inexistente configuração de cardiopatia grave. Daí resultando ser inviável a subsunção do caso ora apreciado na hipótese isentiva prevista no mencionado dispositivo da Lei n. 7.713/88”.*

6. No caso em tela, a doença do autor não se enquadra no conceito de cardiopatia grave, não podendo haver interpretação extensiva do rol do art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88.

7. Embora seja certo que o juiz não está adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial para prevalecer deve ser suficientemente convincente, o que não ocorreu no caso vertente. O afastamento do laudo médico pericial é medida de exceção, pois, em regra, não possui o magistrado conhecimento científico para atribuir outra leitura aos relatórios e, principalmente, exames médicos, e assim encontrar quadro clínico diverso daquele delineado pelo perito médico. Somente naquelas situações extremas, onde o laudo se divorcia de forma clara e palpável do acervo probatório, é que o julgador possui elementos para, afastando o laudo, concluir de forma diversa.

8. Ressalte-se que a perícia médica foi realizada por profissional habilitado e que goza de idoneidade e legitimidade necessárias para o encargo. Não se pode presumir a não habilitação do médico para o trabalho para o qual foi nomeado, considerando, inclusive, que o laudo pericial juntado se apresenta minucioso e com boa técnica.

9. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), sobrestada a cobrança na forma do art. 98, §3º, do NCPC.

### **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, por maioria, vencido o Juiz Federal Hugo Otávio Tavares Vilela, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.  
Goiânia, 14 de fevereiro de 2024.

**Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO**  
**Relator**

RECURSO JEF Nº 1007047-07.2023.4.01.3502

RECORRENTE: RODRIGO MELO FREIRE

Advogado do(a) RECORRENTE: GEOVANA GARCIA FREIRE - GO63396-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

### VOTO/EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO QUE PROFERIU A SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, c/c art. 354, ambos do CPC.

2. Alega a parte autora que o INSS confessou a dívida de R\$ 10.080,92 em 10/10/2021, mas tal valor jamais foi pago, o que tornou imprescindível o pleito de reconhecimento judicial do montante devido. Defende que a exigibilidade de pagar quantia certa é título executivo judicial, sendo perfeitamente cabível sua execução. Aduz que inobstante a necessidade de liquidação da sentença no que tange aos valores retroativos, no primeiro processo houve também disposição acerca do pagamento da verba remanescente administrativa, incontroversa, outrora reconhecida pelo próprio INSS, tendo o Magistrado a quo inclusive disposto na sentença em parágrafos distintos a parte ilíquida e a parte líquida. Alega que, em se tratando de título judicial composto por parcelas líquidas, a despeito do descabimento da execução em um só procedimento, tal circunstância, por si só, não autoriza o indeferimento da petição. Entende pela possibilidade de cumprimento de sentença em autos apartados, entendendo tratar-se de unicidade ou duplicidade o quesito de existência de um título ilíquido ou líquido. Requer seja reconhecida a licitude do cumprimento de sentença em autos apartados na hipótese da existência de parte líquida e ilíquida, com supedâneo no art. 509, §1º do CPC.

3. Conforme se extrai da sentença: *"Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o cumprimento de parte da sentença proferida nos autos do processo nº 1003506-97.2022.4.01.3502, a fim de que o INSS seja compelido a efetuar o pagamento de R\$ 10.080,92 (dez mil, oitenta reais e noventa e dois centavos). É cediço que, desde 2005, o cumprimento de uma sentença faz-se nos próprios autos em que foi proferida. Revela-se inadequado, portanto, o ajuizamento de ação de cumprimento de sentença autônomo (em autos apartados). Deve, pois, a parte autora requerer o cumprimento da sentença nos próprios autos do processo 1003506-97.2022.4.01.3502. Sendo assim, o indeferimento da inicial é forçoso por inadequação do procedimento adotado (art. 330, III, do CPC)."*

4. O que o autor pretende é a execução de parte da sentença proferida nos autos nº 1003506-97.2022.4.01.3502, que condenou o INSS ao pagamento do valor de R\$ 10.080,92 relativo aos valores não pagos em decorrência da revisão do benefício NB 707.797.981-5.

5. Desse modo, a pretensão envolvendo o eventual descumprimento da sentença deve ser dirigida ao próprio juízo que proferiu a decisão nos autos mesmo processo nº 1003506-97.2022.4.01.3502.

6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de fevereiro de 2024.

**Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator



**RECURSO JEF Nº 1009092-87.2023.4.01.3500**

**RECORRENTE: ELCIMAR LOURENCO DE SOUSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogados do(a) RECORRENTE: RAKEL CEZILIA DA SILVEIRA - GO59893, SARAH ALVES LISBOA - GO49655-A, VANESSA ALVES E SILVA LISBOA - GO31340-A**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELCIMAR LOURENCO DE SOUSA**

**Advogados do(a) RECORRIDO: RAKEL CEZILIA DA SILVEIRA - GO59893, SARAH ALVES LISBOA - GO49655-A**

**RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO**

### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. LUBRIFICADOR. PPP SUBSCRITO POR MÉDICO DO TRABALHO. AUTOR EXPOSTO DE MODO PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. PPP SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO POR TODO PERÍODO TRABALHADO. TEMA 208 TNU. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade do tempo de serviço exercido de 05/09/2013 a 29/12/2015.

2. Alega a parte autora que até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional, tendo demonstrado pela CTPS e PPP que esteve exposto a óleos e graxas de 12/01/1987 a 21/03/1988; 19/04/1988 a 29/12/1990; 29/01/1992 a 25/09/1992; 25/05/1993 a 14/01/1994; 15/01/1994 a 15/11/1994; 28/11/1995 a 26/04/1996; 21/05/1996 a 21/04/2001; 21/05/1996 a 21/04/2001; 02/06/2001 a, 01/11/2001; 21/01/2005 a 30/06/2005; 10/07/2006 a 28/02/2008; 01/10/2009 a 02/02/2019; 05/09/2013 a 23/11/2015; 12/04/2016 a 13/11/2019. Sustenta que a descrição das atividades é a mesma por todo o período trabalhado e que a ausência de indicação do profissional responsável pelos registros ambientais por todo período indicado não afasta a validade do PPP. Aduz que não pode ser responsabilizado e punido por dúvidas sobre documento emitido por terceiro.

3. Para efeito de contagem como especial do tempo de serviço prestado sob condições que levam prejuízo à saúde ou à integridade física, deve-se observar a legislação à época do desempenho da atividade.

4. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do mero enquadramento na categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado ou por exposição a agentes agressivos previstos no anexo do Dec. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, não havendo necessidade de se provar efetivamente as condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

5. Todavia, deve ser lembrado que o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1306113/SC, em regime de recursos repetitivos, consagrou o entendimento no sentido de que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)" (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Significa dizer que a falta de descrição de determinada atividade nos decretos em estudo não impede, por si só, o seu enquadramento como especial.

6. A partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, passou-se a ser exigida a comprovação do efetivo exercício de trabalho em condições especiais, de forma habitual e permanente,

sendo suficiente a informação pelo empregador sobre os agentes agressivos, através dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou mesmo por qualquer meio de prova em direito admitida.

7. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial somente foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, regulamentada em 05/03/1997 pelo Decreto 2.172, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O marco temporal é 05/03/97, data do Dec. 2.172/97, conforme a jurisprudência pacífica do STJ. A partir de 01/01/2004, foi instituído o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição a todos os demais, sendo que o laudo técnico fica arquivado na empresa.

8. A CTPS do autor informa que de 12/01/1987 a 21/03/1988, de 19/04/1988 a 29/12/1990, de 29/01/1992 a 25/09/1992, de 25/05/1993 a 14/01/1994, de 15/01/1994 a 15/11/1994 ele trabalhou como lubrificador.

9. A atividade de lubrificador não é considerada insalubre ou perigosa pelo rol dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79. Todavia, deve ser lembrado que o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1306113/SC, em regime de recursos repetitivos, consagrou o entendimento no sentido de que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)" (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Significa dizer que a falta de descrição de determinada atividade nos decretos em estudo não impede, por si só, o seu enquadramento como especial, desde que efetivamente demonstrada a exposição, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo.

10. No caso, o autor apresentou PPP's emitidos pela Construtora Rodominas S/A, os quais informam que ele trabalhou de 12/01/1987 a 21/03/1988, 19/04/1988 a 29/12/1990, 29/01/1992 a 25/09/1992, 25/05/1993 a 14/01/1994, 15/01/1994 a 15/11/1994, 28/11/1995 a 26/04/1996, 21/05/1996 a 21/04/2001, exposto a graxa, óleo diesel, óleo lubrificante e desengraxante e ruído de 79 dB.

11. O PPP emitido pela SPA Engenharia Indústria e Comércio informa que o autor trabalhou de 02/06/2001 a 01/11/2001 e de 01/10/2009 a 02/02/2019 exposto a ruído de 79 dB, graxa, óleo diesel, óleo lubrificante, gasolina e desengraxante.

12. O PPP emitido pelo Consórcio Pavotec SPA informa que de 21/01/2005 a 30/06/2005 o autor esteve exposto a ruído de 79 dB, graxa, óleo diesel, óleo lubrificante, gasolina e desengraxante.

13. O PPP emitido pela CMS Construtora S/A informa que o autor trabalhou de 10/07/2006 a 28/02/2008 exposto a ruído de 79 dB, graxa, óleo diesel, óleo lubrificante, gasolina e desengraxante.

14. O PPP emitido pelo Consórcio Spavias Cava informa que 12/04/2016 a 30/09/2020, o autor esteve exposto a ruído de 79 dB, graxa, óleo diesel, óleo lubrificante, gasolina e desengraxante.

15. Em nenhum desses PPP's consta o nome do responsável pelos registros ambientais.

16. A respeito da falta de indicação do responsável técnico no período a que se refere o PPP, na sessão realizada no dia 21/06/2021, por videoconferência, foi alterada a redação da tese do Tema 208/TNU, a qual passou a ter os seguintes termos: "1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo

trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.” (g.n)

17. Assim conforme se extrai da tese fixada no Tema 208/TNU, a aludida “exigência de preenchimento do formulário com base em laudo técnico” tem lugar somente a partir de 05/03/1997, data do início da vigência do Decreto 2.172/97, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante laudo técnico, conforme remansosa jurisprudência do STJ. Sendo assim, não há se falar em exigência de laudo técnico para o período de labor anterior a 05/03/1997 e, por consequência, de indicação de responsável técnico.

18. Portanto, considerando que não há indicação da atuação do responsável pelos registros ambientais no PPP para todo intervalo e diante do fato de não ter havido declaração do empregador de que não houve alteração no ambiente de trabalho ao longo do tempo a permitir a extensão do registro ambiental para período anterior ou posterior à sua elaboração, e também diante do fato de não ter sido acostado o respectivo LTCAT, incabível o reconhecimento da especialidade dos períodos a partir de 05/03/1997, ressalvado o que foi reconhecido na sentença.

19. Dessa forma, apenas os períodos de 12/01/1987 a 21/03/1988, 19/04/1988 a 29/12/1990, 29/01/1992 a 25/09/1992, 25/05/1993 a 14/01/1994, 15/01/1994 a 15/11/1994, 28/11/1995 a 26/04/1996, 21/05/1996 a 05/03/1997 podem ser reconhecidos como especiais com base nos agentes químicos graxa, óleo diesel, lubrificante e desengraxante, com base no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

20. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para reconhecer a especialidade dos períodos de 12/01/1987 a 21/03/1988, 19/04/1988 a 29/12/1990, 29/01/1992 a 25/09/1992, 25/05/1993 a 14/01/1994, 15/01/1994 a 15/11/1994, 28/11/1995 a 26/04/1996, 21/05/1996 a 05/03/1997, determinando ao INSS sua averbação com fator de conversão 1,4.

21. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de fevereiro de 2024.

**Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator

VOTO / EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 65 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE LOMBALGIA, TRANSTORNO DE DISCO INTERVERTEBRAL E GONARTROSE. LAUDO MÉDICO PERICIAL DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA. CONCLUSÃO CONTRÁRIA AO LAUDO. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de inexistência da incapacidade laboral.

2. A parte autora alega que tem direito ao benefício, eis que está acometida de doença grave e que há nos autos relatórios médicos que atestam a sua incapacidade para o trabalho. Aponta que o laudo pericial é lacônico e equivocado, visto a divergência conclusiva em relação aos documentos médicos particulares. Conta que esteve em gozo de benefícios previdenciários pela mesma doença, sendo improvável que tenha recuperado sua capacidade laboral. Ademais, assevera que o magistrado deve analisar suas condições pessoais para determinar a existência de incapacidade laboral.

3. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91, requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

4. A perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade, apesar de reconhecer a presença das doenças alegadas pela parte autora.

5. Ao contrário da conclusão do perito médico, verifica-se no presente caso que, mesmo a recorrente tendo, em tese, condições de realizar atividades laborais, as limitações impostas pelas enfermidades de que é portadora, somadas às suas condições pessoais, como atividade desempenhada, idade avançada e baixo grau de escolaridade, levam a crer ser improvável o seu retorno ao mercado de trabalho, ou a realização de qualquer atividade de trabalho. Ressalte-se que a autora desenvolve a profissão de serviços gerais e os documentos médicos juntados aos autos demonstram a presença das doenças degenerativas desde data remota. Por fim, a autora foi beneficiária de auxílio-doença em razão das mesmas doenças entre 26/03/2019 e 12/06/2019 e entre 16/05/2021 e 23/09/2022.

6. Considerando tais particularidades, não há outra conclusão senão a de considerar a incapacidade da parte autora total e definitiva. Desse modo, a autora faz jus ao benefício por incapacidade temporária e sua posterior conversão em aposentadoria por incapacidade definitiva.

7. A DIB do benefício por incapacidade temporária deve ser fixada na data da cessação do benefício anterior (23/09/2022) e a conversão em aposentadoria por invalidez deve se dar na data da citação, na medida em que não há data de início de incapacidade apontada pela perícia. Precedentes deste colegiado.

8. Recurso a que **se dá provimento**. Sentença reformada para, julgando procedente o pleito autoral, condenar o INSS a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 24/09/2022 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data de citação do INSS. Sobre as parcelas vencidas, incidirão juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária pela taxa Selic.

9. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9099/95).

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Relator.  
Goiânia, 22 de fevereiro de 2024.

**Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE**  
Relator

VOTO / EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VÍNCULO URBANO. HOMEM. 68 ANOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, ao fundamento de ausência de interesse processual, pois o benefício pleiteado nos presentes autos já foi concedido na seara administrativa.

2. A parte autora alega, em síntese, que houve cerceamento de defesa, eis que não lhe foi oportunizada a emenda à inicial e que não é permitido o indeferimento da petição inicial sem que se oportunize a correção do defeito constatado, sendo a emenda da petição inicial direito subjetivo do autor. Sustenta que quando do requerimento do benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, em 04/02/2022, já preenchia todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade e, de forma indevida, houve o indeferimento do benefício pela autarquia. Alega que era dever da Autarquia Previdenciária orientá-lo e conceder o melhor benefício, uma vez que na data do requerimento cumpria com todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na regra de transição (EC 103/2019). Requer, portanto, a nulidade da sentença atacada para que lhe seja oportunizado a emenda à inicial. Subsidiariamente, requer o provimento do recurso, encontrando-se a causa madura para o julgamento do mérito, a fim de reformar a sentença para julgar procedentes os pedidos.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. Sem razão a parte autora. Conforme concluiu a sentença, o pedido formulado em 04/02/2022 foi o de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência e o objeto da presente ação é diverso do pedido feito no âmbito administrativo. De fato, houve pedido de aposentadoria por idade urbana, mas este foi requerido em 14/09/2022 e não em 04/02/2022. Conforme o processo administrativo juntado ao feito, verifica-se que o benefício já foi concedido à parte autora e que, diferentemente do alegado na peça inaugural, a autarquia previdenciária reconheceu 30 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de contribuição. Ademais, como bem destacou a sentença, no presente feito o autor postula a concessão do benefício de aposentadoria, não havendo qualquer menção à revisão do benefício já deferido.

5. Assim, já tendo o INSS concedido o benefício pretendido, correto o indeferimento da petição inicial por carecer interesse processual ao autor.

6. Recurso da parte autora a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

7. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça, ora concedida (art. 98, §5º do CPC).

ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2024.

**Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE**  
Relator



VOTO / EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. MULHER. 63 ANOS. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL NÃO CONTRIBUTIVO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO (TEMA 1.007). AUSÊNCIA DE PROVA DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADORA RURAL. TEMPO DE CARÊNCIA NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão exposta na petição inicial em face da ausência de comprovação do labor rural remoto da parte autora.

2. A parte autora alega que, ao contrário do que consta da sentença, o início de prova material (certidões de casamento e de nascimento da filha), somado aos depoimentos em audiência, comprovam o exercício de trabalho rural no período de 1970 a 1994. Sustenta que o magistrado não valorou a prova material juntada, tampouco reconheceu a veracidade dos depoimentos em audiência, exigindo detalhes de eventos ocorridos há mais de 40 anos. Alega que o rigor exacerbado na análise da prova testemunhal prejudica a comprovação exigida e que, no presente caso, as provas material e testemunhal apresentadas são suficientes a comprovar o labor rural. Por fim, sustenta que não se exige que a prova material corresponda à todo o período de carência a ser comprovado.

3. A aposentadoria por idade que permite o cômputo de atividade rural com urbana está prevista no artigo 48, §3º, da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008: *Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.*

4. O Superior Tribunal de Justiça e a TNU uniformizaram o entendimento de que o dispositivo não exige atividade rural no período que antecede o implemento da idade ou o requerimento administrativo, pouco importando, ainda, a predominância de qualquer das formas de vinculação ao RGPS, urbana ou rural: *STJ, REsp 1605254/PR, Min. Herman Benjamin, DJe 06/09/2016; TNU, rel. Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho, DOU 11/03/2016.*

5. Nesse ponto, importa destacar que em razão desse reiterado entendimento jurisprudencial mais abrangente do que a própria previsão legal, restou superado o anterior posicionamento desta Turma Recursal de restringir a concessão de aposentadoria híbrida àquele que ostentasse a condição de trabalhador rural quando do preenchimento do requisito etário.

6. Feita essa ponderação, deve-se perquirir se o período de atividade rural anterior ao advento da Lei 8.213/1991 pode ser considerado para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida, ou se incide ao caso a vedação do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/1991: *O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

7. Ante a expressão vedação legal destacada, este colegiado vinha se posicionando contrariamente a essa possibilidade. Contudo, esse entendimento merece ser revisto em razão do julgamento do Tema 1.007 (REsp n. 1.674.221-SP, acórdão publicada em 04/09/2019), submetido ao rito dos recursos repetitivos, ocasião em que o STJ firmou a seguinte tese: *“o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”*

8. Tendo em vista as diretrizes fixadas pelo STJ e que passam a ser observadas, todos os períodos de trabalho rural, anteriores ou posteriores ao advento da Lei 8.213/91, ainda que não contributivos, devem ser analisados e computados para a carência, caso comprovados.

9. Fixado esse entendimento, tem razão a parte autora quanto à possibilidade de computar a título de carência o tempo de labor remoto exercido pelo trabalhador rural.

10. Contudo, deve haver prova material e testemunhal suficiente para comprovar tal alegação. No caso em exame, a prova material juntada é insuficiente para comprovar o alegado labor rural de subsistência da autora pelo período pretendido. Em relação aos depoimentos em audiência, verifica-se fragilidade e contradição entre os depoimentos da autora e os depoimentos das duas testemunhas. A parte autora declarou que residia, antes de se casar em 1979, em propriedade rural dos pais, onde a família desenvolvia agricultura de subsistência em regime de economia familiar, tendo ela detalhado que sempre estudou na zona rural durante o período, nunca tendo estudado na cidade. Acrescentou que se mudou para a cidade por alguns meses mas que retornou à propriedade em que viveu com os pais, tendo ali nascido as filhas que sempre estudaram na cidade, embora a família vivesse na zona rural. A primeira testemunha declarou que a autora, antes de se casar, estudou tanto na zona rural, como na cidade. Declarou que perderam o contato quando começou a trabalhar em Itumbiara-GO e que, mesmo após 1980, não mantiveram contato frequente. Da mesma forma, a segunda testemunha nada acrescentou no sentido de corroborar o alegado labor rural da autora.

11. Assim, diante da fragilidade e contradição dos depoimentos testemunhais, bem como da fragilidade da prova material, não há como reconhecer o tempo de labor rural remoto da parte autora, não havendo que se falar em concessão de aposentadoria híbrida.

12. Recurso da parte autora a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

13. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).

## **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2024.

**Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE**  
**Relator**

VOTO / EMENTA

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO INTEMPESTIVO. DESCABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por VANDOIRE PEREIRA DE SOUSA e LOURDES SARDINHA ROCHA DE SOUSA contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Relator que, declarando o descabimento do *mandamus*, indeferiu a petição inicial.
2. Os agravantes renovam os argumentos utilizados na petição do mandado de segurança, alegando que a impetração de mandado de segurança é o único instrumento jurídico à sua disposição para sanar o vício de incompetência absoluta verificada nos autos da ação originária.
3. No que se refere ao cabimento do agravo interno, é importante frisar que o seu objetivo consiste na garantia da observância do princípio do julgamento colegiado, permitindo a manifestação do órgão colegiado, nos casos em que a decisão objeto de recurso tenha sido prolatada de forma monocrática pelo relator, conforme permissivo constante no art. 932, III, do Código de Processo Civil.
4. A decisão sob censura não merece reparos, tendo sido lançada nos seguintes termos:

*“Cuida-se de Mandado de Segurança interposto por Vandoire Pereira de Sousa e Outro contra acórdão do Juiz Federal da 2ª Relatoria da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, no Agravo de nº 0000004-93.2016.4.01.9350, que teria adotado procedimento inadequado dos Juizados Especiais, e não recebeu o recurso inominado por ser intempestivo. Preliminarmente, cumpre observar que, por expressa disposição do art. 5º, II, da Lei 12.016/09, não se admite mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.*

*De regra, as decisões interlocutórias somente podem ser questionadas por meio de agravo, sendo esse, portanto, o recurso próprio, conforme previsto no Novo Código de Processo Civil. No microsistema dos juizados especiais federais é admitida essa modalidade recursal, por força do que dispõe o art. 5º da Lei nº 10.259/2001, que faz remissão ao art. 4º do mesmo diploma normativo.*

*No âmbito dos Juizados Especiais Federais pacificou-se o entendimento de ser cabível Agravo de Instrumento, além daquelas restritas hipóteses do art. 4º da Lei nº 10.259/01, também nos casos de decisão capaz de gerar prejuízo à parte ou proferidas na fase de cumprimento do julgado, pois não mais passível a interposição de recurso de sentença definitiva, nos moldes delineados no art. 5º do mesmo diploma.*

*Apesar de ter sido firmada a competência da Turma Recursal para julgar Mandado de Segurança contra ato ou decisão proferida por Juiz dos Juizados Especiais, tal não se pode confundir com o presente caso. A uma, porque inexistente decisão ilegal, teratológica ou praticada com abuso de poder. A duas, porque inexistente direito líquido e certo, visto que é justamente o alegado direito que está em discussão e as características necessárias à concessão do *mandamus* não ressaem da prova documental acostada aos autos. A três, porque o Mandado de Segurança não se presta a substituir o remédio jurídico próprio para atacar decisão judicial da qual caiba recurso. Incidência da Súmula 267 do STF. Previsão legal de recurso nas vias ordinárias.*

*Finalmente, deixo consignado que a inadmissão, frente à manifesta inadequação da via eleita, pode e deve ser feita por decisão monocrática, em analogia ao art. 932, III, do CPC.*

*Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009”.*

5. Conforme delineado na decisão, a pretensão de reforma de decisão proferida nos autos originários desafia recurso de agravo de instrumento, constituindo erro grosseiro a impetração de mandado de segurança.
6. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2024.

**Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE**  
Relator

VOTO/EMENTA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. HOMEM. 42 ANOS. LAVADOR DE CARRO. PORTADOR DE DIABETES, ARTITE REUMATÓIDE, PSORIASIS GRAVE. LAUDO SOCIAL DESFAVORÁVEL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, sob o fundamento de que o critério de hipossuficiência econômica não fora comprovado, pois a renda *per capita* está acima de ½ salário mínimo.

2. O recorrente alega que tem direito ao benefício, visto que é portador de doenças graves e a renda familiar é insuficiente para a manutenção da casa. Sustenta ainda que está há mais de 10 anos sem exercer atividade laborativa.

3. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

4. Sem razão o autor. No presente caso, não restou comprovada a hipossuficiência econômica. Afirma o laudo social que o grupo familiar é composto pelo autor, sua esposa, e dois filhos (19 e 16 anos). A renda do grupo familiar é composta pelo salário da cōnjuge do autor no valor de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) e pela renda do filho mais velho, no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Portanto, a renda *per capita* da família é superior a ½ salário mínimo. Ademais, a somatória dos gastos apresentados no laudo social não supera as receitas recebidas pelo grupo familiar. Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício vindicado.

5. Recurso da parte autora a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

6. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 06 de fevereiro de 2024.

**Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE**  
Relator

VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 36 ANOS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE AFECÇÕES DE GLÂNDULAS SUDORÍPARAS APÓCRINAS NÃO ESPECIFICADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA CONFIGURADOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência da qualidade de segurado na DII (a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada para conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora.

4. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91, requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) estão satisfatoriamente comprovados através do CNIS, do qual se extrai que a parte autora verteu contribuições previdenciárias como segurada empregada nos períodos de 04/8/2008 a 30/09/2009, 22/03/2010 a 20/04/2010, 06/07/2010 a 15/09/2010, 18/05/2011 a 01/07/2011, 12/06/2012 a 15/08/2012, 08/11/2012 a 17/12/2012, 25/02/2013 a 31/03/2013, 12/07/2013 a 15/08/2013, 11/11/2013 a 30/11/2013, 01/04/2014 a 29/06/2014, 21/08/2014 a 11/09/2014, 22/10/2014 a 07/01/2015, e 24/03/2015 a 28/02/2019, e esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 06/07/2015 a 10/01/2019 e 28/02/2019 a 22/04/2021.

6. Da fotocópia da CTPS, juntada aos autos, extrai-se que o período de 24/03/2015 a 15/03/2022, encontram-se devidamente anotado com contrato em aberto, embora não tenham sido lançado no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Em que pese tal omissão, não há como deixar de reconhecer a veracidade dos referidos vínculos laborais, com suas consequências na órbita da Previdência Social.

7. A simples alegação de irregularidade quanto aos vínculos trabalhistas anotados na CTPS do trabalhador, por ausência de correspondente anotação junto ao CNIS, não afasta a presunção de veracidade do documento público, sem a comprovação de mácula ou fraude no referido documento. (TRF-1 - REO: 40580220054013300 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 29/10/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/11/2014).

8. Saliente-se, ainda, que o recolhimento das contribuições previdenciárias é obrigação exclusiva do empregador. Além disso, não pode o empregado suportar o ônus de eventual lançamento extemporâneo, ou ausência de lançamento, nos bancos de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, tratando-se de obrigação a ser adimplida pelo empregador.

9. Ao que nos é dado observar dos autos, o laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de *“L759 Afecções de glândulas sudoríparas apócrinas, não especificadas.”* – enfermidade que a incapacita total e temporariamente para o exercício de atividade laboral. O laudo pericial consignou o seguinte: *“d) – O periciando, em razão de seu quadro clínico, estava incapacitado, na data da perícia feita na via administrativa, para o desempenho de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, indique o motivo pelo qual ele estava incapaz e esclareça se a incapacidade decorreu de progressão ou agravamento da doença; Sim. Porque periciada apresenta lesões em pele região axilar, coxas, virilhas e nádegas, no momento com feridas abertas, com sinais inflamatórias e infecciosos; e) – O peri-*



ciando estava apto, na data da perícia realizada na via administrativa, para desempenhar atividade diversa da sua atividade habitual? Que tipo de atividade? Não; f) – Considerando a resposta aos dois quesitos anteriores, informe se a incapacidade persiste e se é definitiva ou há possibilidade de recuperação (incapacidade temporária). Temporária; g) - A conclusão do presente laudo pericial diverge daquela contida na perícia realizada na via administrativa? Caso seja divergente, fundamente-a com razões técnicas e científicas, destacando o que comprova a existência de incapacidade, qual a data de seu início e se há correlação dela com a atividade laboral do periciando. Sim. Periciada apresenta lesões em pele região axilar, coxas, virilhas e nádegas, no momento com feridas abertas, com sinais inflamatórios e infecciosos; h) - É possível estimar o tempo necessário para que o periciado se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? Três meses.” A DII foi fixada em 03/02/2023.

10. Tais fatos indicam uma inequívoca conformidade com os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença.

11. Embora a DII tenha sido, inicialmente, fixada em 02/2023, os elementos de prova colacionados aos autos deixam evidenciar que a incapacidade se reporta a momento anterior.

12. Os atestados médicos, datados de 02/01/2021, 30/03/2022, 14/04/2022 e 01/02/2023, relatam que a parte autora está incapacitada para o labor devido a quadro infeccioso crônico de pele e subcutânea.

13. Assim, tendo em vista a natureza das enfermidades e a proximidade entre as datas, bem como considerando o fato de que a DII é fixada de forma estimada (após análise de exames laboratoriais e do exame clínico), a conclusão que se impõe é no sentido de que, na ocasião do requerimento administrativo (06/01/2023), a parte autora já se encontrava incapacitada para o labor, de modo que faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a referida data.

14. A DIB deve ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo (06/01/2023), ocasião em que já se encontravam presentes os requisitos legais indispensáveis ao deferimento do benefício.

15. No tocante à data de cessação do benefício, verifica-se que foi estimado prazo de recuperação de 3 (três) meses, a partir da data da perícia médica (11/07/2023). Desse modo, a DCB deve ser fixada em 11/10/2023, não excedendo, assim, o prazo indicado pelo atestado médico.

16. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

17. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

18. Recurso provido. Sentença reformada para conceder, em favor da parte, auxílio-doença, a partir da DER (06/01/2023) até 11/10/2023 (DCB). Sem prejuízo da DCB fixada, deve a autarquia manter o benefício ativo por 30 dias, contados da DIP, a fim de viabilizar eventual pedido de prorrogação, consoante entendimento fixado pela TNU (tema 246). As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

19. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

## A C Ó R D ã O

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.  
Goiânia, 06 de fevereiro de 2024.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
Relator

VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 43 ANOS. DOMÉSTICA. PORTADORA DE DEMÊNCIA VASCULAR. SEQUELAS MOTORAS DECORRENTES DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO. DII. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência da qualidade de segurado (a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada para conceder aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora.

4. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91, requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurador, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurador e carência) estão comprovados. Em consulta atualizada do CNIS, verifica-se através do CNIS que a parte autora possui recolhimento de contribuição previdenciária nos períodos de 01/02/1999 a 18/12/2000, 01/07/2002 a 13/05/2005, 01/12/2005 a 30/09/2006, 01/12/2008 a 30/09/2009, 03/06/2013 a 28/02/2014, 01/01/2020 a 31/03/2020, e 01/06/2020 a 30/09/2020. A qualidade de segurador foi mantida até 15/11/2021 (art. 15, II, §4º da Lei 8.213/91).

6. Em relação à incapacidade, o laudo pericial indica que a parte autora é portadora de “Demência vascular e sequelas motoras decorrentes de acidente vascular cerebral, CID 10 I64/I69/4/FO1.3” - enfermidades que a incapacitam total e definitivamente para o exercício de atividade laboral. O perito consignou o seguinte: “Histórico clínico (anamnese) e descrição do resultado do exame físico. Autora relata em 05/12/2021 episódio súbito de perda de força e sensibilidade em hemicorpo direito e afasia, tendo sido ,atendida fora de janela terapêutica no Hugol, sem necessidade de internação em UTI, sendo diagnosticada com acidente vascular isquêmico em território da artéria cerebral média esquerda, conforme tomografia de crânio da época que demonstrou isquemia fronto-temporo-parietal esquerdas, sem etiologia definida. Evoluiu com comprometimento cognitivo, alterações neuropsiquiátricas sendo também diagnosticada com demência vascular, tipo infarto em área eloquente. No momento está em prevenção secundária com AAS 100 mg/dia e clopidogrel 75 mg/dia, além de controle de fatores de risco como dislipidemia e hipertensão. Ao exame físico: Glasgow 15, pupilas isocóricas e fotorreagentes, paralisia facial padrão supranuclear a direita. Hemiparesia a direita grau 4- MSD e grau 4+ MID, com presença de rigidez espástica e clônus. Sensibilidade: hipoestesia em hemicorpo direito. Coordenação, equilíbrio: sem alterações. Marcha: hemiparética sem apoio. mRAMKIM: 2 Cognitivo: disfunção executiva grave com diminuição da velocidade de processamento, discalculia, agrafia e alexia, com afasia não fluente, com repetição não preservada ( afasia transcortical motora) e prejuízo em memória operacional. Humor volátil com impulsividade e pragmatismo. Presença de sinais de infantilização/hebefrenismo; e) – O periciando estava apto, na data da perícia realizada na via administrativa, para desempenhar atividade diversa da sua atividade habitual? Que tipo de atividade? Não, devido ao exposto acima; f) – Considerando a resposta aos dois quesitos anteriores, informe se a incapacidade persiste e se é definitiva ou há possibilidade de recuperação (incapacidade temporária). A incapacidade persiste, é definitiva; m) - Informações complementares e conclusões do Perito. Autora

*possui quadro de demência vascular e hemiparesia de predomínio braquial a direita, configurando incapacidade definitiva.*” A DII foi fixada em 05/12/2021.

7. Embora a DII tenha sido, inicialmente, fixada em 12/2021 os elementos de prova colacionados aos autos deixam evidenciar que a incapacidade se reporta a momento anterior.

8. Os relatórios médicos datados de 09/11/2021 e 09/12/2021, relatam que a parte autora já estava incapacitada para o labor, devido à sequela de AVC com necessidade de acompanhamento fonoaudiológico e cardiológico.

9. Assim, tendo em vista a natureza das enfermidades, bem como considerando o fato de que a DII é fixada de forma estimada (após análise de exames laboratoriais e do exame clínico), a conclusão que se impõe é no sentido de que, na data do requerimento administrativo (11/12/2021), a parte autora se encontrava incapacitada para o labor, de modo que faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a referida data.

10. Tais constatações, acrescidas das condições pessoais da autora (idade, atividades exercidas e baixa escolaridade), indicam uma clara impossibilidade de retorno às suas atividades habituais, sendo cabível, portanto, o deferimento de Aposentadoria por Invalidez.

11. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (11/12/2021), ocasião em que já se encontravam presentes os requisitos legais indispensáveis ao deferimento do benefício.

12. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

13. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

14. Recurso provido. Sentença reformada para conceder, em favor da parte autora, aposentadoria por invalidez, a partir da DER (11/12/2021). As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

15. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

## A C Ó R D ã O

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 06 de fevereiro de 2024.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
Relator

VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 48 ANOS. DOMÉTICA. PORTADORA DE TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. TEMA 246 TNU. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou procedente, em parte, a pretensão vestibular, para conceder o benefício de auxílio-doença nos períodos de 29/09/2021 a 29/12/2021 e 07/04/2022 a 07/10/2022.

2. A parte autora busca a aplicação do direito ao pedido de prorrogação, com base no Tema 246, da TNU.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. A sentença impugnada deve ser reformada, para possibilitar a realização de pedido de prorrogação por parte da parte autora.

5. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91, requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Em relação à incapacidade, o laudo pericial indica que a parte autora é portadora de “*Tr. Depressivo Recorrente, F33*” – enfermidade que, de acordo com a Perícia Médica, gera incapacidade laboral total e temporariamente nos períodos de 29/09/2021 a 29/12/2021 e 07/04/2022 a 07/10/2022. O laudo pericial consignou o seguinte: “*e) – O periciando estava apto, na data da perícia realizada na via administrativa, para desempenhar atividade diversa da sua atividade habitual? Que tipo de atividade? Não. f) – Considerando a resposta aos dois quesitos anteriores, informe se a incapacidade persiste e se é definitiva ou há possibilidade de recuperação (incapacidade temporária). Foi temporária.*”

7. Quanto à data da cessação do benefício, a TNU firmou a seguinte tese no Tema 246, julgado em 20/01/2020, com trânsito em julgado em 29/01/2021: “*I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.*”

8. Ao que nos é dado observar dos autos, como já foi superada a data da cessação do benefício, não havendo propriamente a sua implantação, mas apenas pagamento de valores retroativos, não é possível mantê-lo ativo por 30 dias para propiciar novo requerimento administrativo, pois isso seria o mesmo que deferir o pagamento do benefício em período que se afirmou não mais existir a incapacidade laboral.

9. Não obstante, o §9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91 (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) estabelece que o segurado, sentindo-se incapaz, possui a obrigação de formular pedido de prorrogação do benefício antes da sua cessação. Assim, por aplicação analógica do dispositivo citado, e para evitar prejuízo, a autarquia deverá aguardar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva implantação do benefício para só então cessá-lo. Isso não significa que o INSS deverá manter os pagamentos do benefício para além da DCB estabelecida na sentença, mas apenas manter o benefício ativo para que, nesse período de trinta dias possa o segurado, se entender o caso, requerer administrativamente a prorrogação do benefício.

10. Recurso provido. Sentença reformada, para determinar que a autarquia mantenha o benefício ativo por 30 dias, contados da DIP, a fim de viabilizar eventual pedido de prorrogação, consoante entendimento fixado pela TNU (tema 246).

11. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

## **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.  
Goiânia, 06 de fevereiro de 2024.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
Relator



VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 66 ANOS. TRABALHADORA RURAL. CARCINOMA ESCAMOSO DE PELE. VISÃO MONOCULAR. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. MISERABILIDADE. REQUISITOS CONFIGURADOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de miserabilidade (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial consignou o seguinte: *“carcinoma escamoso de pele.”* O laudo pericial apresentou a seguinte conclusão: *“Após análise documental e exame médico pericial, concluí que há limitação total e definitiva para o labor, levando em conta, ainda, sua idade, escolaridade e condições socioeconômicas. Periciada apresenta lesões na pele e no olho esquerdo, com comprometimento estético e perda de visão monocular desde 2003.”* Portanto, não há dúvidas quanto à presença de impedimento de longo prazo, no caso em análise.

6. O requisito miserabilidade também se mostra bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com dois filhos (42 e 49 anos), sendo o mais novo especial, em imóvel próprio disposto da seguinte forma pela perícia social: *“composto por 03 quartos, 01 cozinha, 01 sala, 01 banheiro, área de serviço, não conservada/ construção de alvenaria/ necessita de reforma, telhas Eternit, piso vermelhão, não rebocada, não pintada”*. As despesas básicas com energia, água, alimentação e medicamentos somam o importe de R\$ 1.340,00 (um mil trezentos e quarenta reais).

7. É relevante, ainda, destacar que eventual benefício previdenciário ou assistencial, não superior ao salário-mínimo, recebido por outro membro do grupo familiar, não deve ser computado para a aferição da renda *per capita*, impondo-se a análise do caso concreto, para a constatação, ou não, da condição de miserabilidade – indispensável ao deferimento do benefício.

8. A DIB deve ser fixada na DER (29/08/2022 – id 371300675), ocasião em que já se encontravam presentes os requisitos legais indispensáveis ao deferimento do benefício, com DCB em 13/03/2023, tendo em vista a concessão administrativa de LOAS idoso.

9. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

10. Recurso provido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, com DIB em 29/08/2022 (DER) e DCB em 13/03/2023, tendo em vista a concessão administrativa de LOAS idoso. As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

## A C Ó R D ã O

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.  
Goiânia, 06 de fevereiro de 2024.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
Relator

VOTO/EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HOMEM. 23 ANOS. INVALIDEZ DEVIDAMENTE CONSTATADA. MAIORIDADE. COMPROVADA A CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a concessão de pensão por morte, a partir da sua cessação – 06/10/2021).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada merece ser reformada.

4. O deferimento de pensão por morte, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos: a) comprovação de que a pessoa falecida era segurada da Previdência Social; b) condição de dependência do segurado, na forma do artigo 16, da Lei 8.213/91; e, c) constatação da efetiva dependência econômica (quando for o caso).

5. O artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91 dispõe serem beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dependência econômica das pessoas indicadas no aludido dispositivo (inciso I) é presumida, conforme disposição do § 4º, do mesmo artigo.

6. Na hipótese dos presentes autos, o óbito e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados. A certidão de óbito demonstra que o pai autor faleceu em 11/03/2019. A qualidade de segurado, por sua vez, está demonstrada através do INFBEN, revelando que o autor recebeu pensão por morte pelo falecimento de seu genitor, a qual foi cancelada em razão de ter atingido a maioridade.

7. No que tange à incapacidade do autor, o laudo pericial é inequívoco ao indicar sua condição de invalidez total e permanente, decorrente de “*SEQUELA DE TRAUMATISMO INTRACRANIANO*”. O perito consignou o seguinte: “*LIMITAÇÕES FÍSICAS DECORREM DA SEQUELA MOTORA EM DIMÍDIO ESQUERDO, LEVANDO A DIFICULDADE PARA MARCHA E LIMITAÇÃO FUNCIONAL. d) - O periciando, em razão de seu quadro clínico, está incapacitado para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral? Caso a incapacidade seja parcial descrever qual o impacto da mesma no desempenho de atividades laborativas. SIM. e) – O periciando necessita do auxílio de terceiros para executar tarefas diárias em sua residência, como alimentação, higiene pessoal, etc? Caso positivo, detalhar quais cuidados são necessários. SIM. NECESSITA DE AUXILIO DE TERCEIROS PARA TOMAR BANHO E SE VESTIR. f) – Caso constatada a existência de incapacidade, informar se é definitiva ou se é possível a recuperação (temporária). É DEFINITIVA. g) – Em caso de existência de incapacidade informar se ela é anterior ao óbito do instituidor. É ANTERIOR AO ÓBITO*”.

8. A dependência econômica está demonstrada através do CNIS que revela que o autor, solteiro, não possui vínculo laboral desde 04/01/2017, bem como que não recebe benefício previdenciário. A DII foi fixada em 14/07/2018.

9. Ademais, a legislação previdenciária não distingue o filho que se torna incapaz antes dos 21 anos daquele cuja incapacidade tem início depois da referida idade (Lei 8.213/91, art. 16, I e §4º). Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da TNU: “*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ POSTERIOR AOS 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECÔNOMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. IMPROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não faz qualquer distinção entre o filho cuja invalidez é anterior aos 21 anos ou à emancipação e aquele cuja invalidez é posterior, cabendo a ambos a presunção da dependência econômica. 2. Ao juiz é permitida a análise dos elementos de prova e a conclusão de que o dependente inscrito no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/1991 não dependia economicamente do segurado falecido. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e improvido.*” (TNU, PEDILEF 2005.71.95.001467-0, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, Data de Julgamento 11/10/2010).

10. A DIB deve ser fixada na data da citação, ocasião em que já se encontravam presentes os requisitos legais indispensáveis ao deferimento do benefício (25/08/2022).

11. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

12. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

13. Recurso provido. Sentença reformada para condenar o INSS a restabelecer o benefício pensão por morte, a partir da citação (25/08/2022), em favor da parte autora (Arthur Miguel Damasceno), referente ao instituidor João Miguel da Silva Neto (NIT 1.244.071.541-9). As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

14. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

## A C Ó R D ã O

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06 de fevereiro de 2024.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**  
Relator

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1001336-89.2021.4.01.3502**

**RECORRENTE: ELEUSA MARIA DE SOUSA MIRANDA**

**Advogado do(a) RECORRENTE: VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO - GO11728-A**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

### **VOTO/EMENTA**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL - CADÚNICO PARA VALIDAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES NA ALÍQUOTA DE 5% (CINCO POR CENTO). EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei 9.099/95, “Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil. Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.” Por sua vez, o CPC preceitua que: “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”

2. A parte embargante alega que “À época da inscrição (...) no INSS (01/08/2014) para recolhimentos de contribuições previdenciárias, não era exigido pelo mesmo o cadastramento no CadÚnico, a comprovação de ser 'Baixa renda', era feita pelos próprios servidores do INSS”. Assevera que o acórdão padece de contradição.

3. Na espécie, não se verifica o vício apontado. Isso porque, ao revés do quanto afirmado pela parte autora/embargante, a inscrição prévia da família de baixa renda no CadÚnico é requisito para validade do recolhimento de contribuições sob a alíquota de 5% pelo(a) segurado(a) facultativo(a) sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, conforme dispositivo introduzido pela Lei nº 12.470, de 2011 (anterior a 2014, portanto) no art. 21 da Lei nº 8.212/91. Veja-se: “Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). § 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)”. A TNU - Turma Nacional de Uniformização, por sua vez, proclamou a obrigatoriedade prevista na lei e a irretroatividade dos efeitos da inscrição tardia. A tese firmada no Tema 181, trânsito em julgado em 25/01/2019, foi assim enunciada: “A prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea “b” e § 4º, da Lei 8.212/1991 – redação dada pela Lei n. 12.470/2011), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente. ”

4. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão (princípio da motivação suficiente), o que de fato ocorreu.

5. A análise de dispositivos constitucionais e legais não se faz necessária, uma vez que o argumento central do voto se revela suficiente para fundamentar a decisão.

6. Não se pode perder de vista, ainda, que a teor do disposto no art. 1.025 do CPC, “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

7. Embargos de declaração da parte autora, rejeitados. Acórdão mantido.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **DECIDEM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, sob a forma de ementa.  
Goiânia, 14 de fevereiro de 2024.

**Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**  
Relator



**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1006261-88.2022.4.01.3504**

**RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) RECORRENTE: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721-A**

**RECORRIDO: AGNALDO LOPES PEREIRA**

**Advogados do(a) RECORRIDO: LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO - GO39526-A,  
PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES - GO38824-A**

### **VOTO/EMENTA**

**INDENIZAÇÃO DO DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE. INEXISTÊNCIA DE ATRASO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR PAGO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a efetuar a correção monetária, pelo IPCA-e, do valor da indenização do DPVAT, pago administrativamente ao autor, desde a data do evento danoso, até a data do efetivo pagamento administrativo, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

2. Alega, em síntese, que o valor pago administrativamente à parte autora na quantia de R\$ 3.712,50 (três mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos) foi suficiente, não havendo que se falar em complementação de valores.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser reformada.

5. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, dispõe que o pagamento da indenização deverá ser feito em 30 (trinta) após o requerimento administrativo. Nesse caso, o valor considerado deverá ser o vigente na data do sinistro. Porém, se o pagamento não ocorrer nesse prazo, o débito deverá ser acrescido de correção monetária e juros moratórios computados desde a data do evento danoso. Veja-se: "Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (...) § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (...) § 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado."

6. No caso dos autos, o sinistro ocorreu em 28/04/2022, conforme consta nos fautos documentos médicos e policiais colacionados no feito; em 05/10/2022, de acordo com o dossiê administrativo anexados nos autos (ID 373198630, páginas 1 até 10), o autor requereu o pagamento; por fim, o pagamento foi efetuado em 28/10/2022, conforme o comprovante juntado no processo (ID 373198630, página 79).

7. Logo, não há de se falar na existência de mora da Caixa, uma vez que o pagamento da indenização foi efetuado dentro de 30 (trinta) dias da protocolização do requerimento do autor. Não se pode confundir a data do evento danoso com a data de entrada do requerimento de indenização, pois a lei adotou como marco inicial da mora a época do pedido, não do momento do sinistro.

8. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

9. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte ré, para julgar improcedentes os pedidos da parte autora.

10. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

É o voto.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.  
Goiânia, 06 de fevereiro de 2024.

**Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**  
**Relator**

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1022724-20.2022.4.01.3500**

**RECORRENTE: SANTA FLORA ABREU**

**Advogados do(a) RECORRENTE: DAYANE DOS ANJOS OLIVEIRA - GO56655-A, FLEDERICO ANDRADE CAVALCANTE - GO56397-A**

**RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **VOTO/EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUA CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO/DIB COINCIDENTE COM A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO/DER. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO/DCB A PARTIR DO LAUDO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PERANTE CERTIDÃO CARTORÁRIA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA REJEITADOS QUANTO À OBSCURIDADE ALEGADA NO ACÓRDÃO E NÃO CONHECIDOS NO TOCANTE A ERRO MATERIAL EM CERTIDÃO CARTORÁRIA.**

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei 9.099/95, “Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil. Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.” Por sua vez, o CPC preceitua que: “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”

2. A embargante alega existir obscuridade no acórdão e erro material na certidão da Secretaria da Turma Recursal, uma vez que não ficou clara a Data de Início do Benefício/DIB. Além do mais, argumenta que a parte ré deverá ser condenada na sucumbência. Por derradeiro, aponta erro material na referida certidão, pois nela consta referência a julgamento de embargos, sendo que se trata de recurso inominado.

3. Na espécie, não se verificam os vícios apontados no acórdão.

4. O acórdão foi claro em assentar que "O termo inicial deve ser mantido na data da DER, ou seja, 25/02/2022. "Por termo inicial do benefício compreende-se a DIB, a partir da qual incidirão as diferenças retroativas do benefício. Logo, inexistente a obscuridade afirmada nos embargos.

5. Quanto ao pedido para condenar o INSS na verba honorária, é cediço que vigora no microssistema dos juizados especiais o princípio da dupla derrota ou dupla sucumbência, segundo o qual apenas a parte recorrente vencida pagará honorários advocatícios ao vencedor, nos termos do art. 55, caput, parte final, da Lei 9.099/95: "Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa." Assim sendo, ausente a obscuridade apontada nos embargos.

6. Com relação ao erro material assinalado na certidão cartorária, não há previsão legal para oposição de embargos nessa circunstância, pois o recurso deve ser manejado em face de decisão judicial. Contudo, tendo em vista os poderes instrutórios do juiz nas causas em que atua na função jurisdicional, é possível determinar, de ofício, eventual retificação de certidão cartorária relativa ao feito em que prolatou decisão.

7. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão (princípio da motivação suficiente), o que de fato ocorreu.

8. A análise de dispositivos constitucionais e legais não se faz necessária, uma vez que o argumento central do voto se revela suficiente para fundamentar a decisão.

9. Não se pode perder de vista, ainda, que a teor do disposto no art. 1.025 do CPC, “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

10. Proceda a Secretaria das Turmas Recursais à retificação da certidão de julgamento constante no ID 352866636.

11. Embargos de declaração da parte autora rejeitados. quanto à alegada obscuridade e não conhecidos com referência a erro material na certidão cartorária. Acórdão mantido.

### **A C Ó R D Ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **DECIDEM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **REJEITAR PARCIALMENTE** os embargos de declaração e **NÃO CONHECER** do erro material, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 06 de fevereiro de 2024.

**Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**  
**Relator**

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1005437-78.2021.4.01.3500**

**RECORRENTE: TATIANE VIEIRA DOS SANTOS, LAZARA ELIZA BORGES DE CASTRO, ANA RENATA SILVA SANTOS, DEBORAH AIRES SOUTO**

**Advogado do(a) RECORRENTE: EUGENIO VALENCA DE SA - PE35699-A**

**RECORRIDO: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN**

### **VOTO/EMENTA**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCENTUAL. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESPECIAL DESTINADA AOS CARGOS DE ENGENHEIRO, ARQUITETO, ECONOMISTA, ESTATÍSTICO E GEÓLOGO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE CARGOS ESPECÍFICOS - GDACE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. FIXAÇÃO PELA LEI N. 12.277/2010. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESPECIAL (ERE). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial .

2. A autoras sustentam que são servidoras do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e ocupam o cargo de nível superior de Técnico - Arquitetura. Aduzem que, no em 30/06/2010, foi sancionada a Lei nº 12.277/2010, que dispôs sobre a Estrutura Remuneratória Especial (ERE) para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos indicados na mencionada legislação, dentre eles o Plano Especial de Cargos da Cultura no âmbito do IPHAN, instituído pela Lei nº 11.233/2005, no qual se enquadram. Alegam que, a divergência de tratamento criada pela Lei nº 12.277/2010 foi meramente acidental, e decorreu única e exclusivamente da limitação imposta pelo código identificador SIAPE aos servidores passíveis de inclusão no novel regime por ela instituído, criando, desta feita, acidentalmente, uma discriminação entre servidores do IPHAN unicamente em razão da lotação de origem em investidura em cargos de mesmas atribuições. Pugnam pela reforma da sentença e a procedência do pedido.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. A sentença deve ser mantida

5. No caso concreto, verifica-se que as autoras são ocupantes do cargo de Técnico I do quadro de servidores efetivos do IPHAN, regido pela Lei 11.233/05, que criou o 'Plano Especial de Cargos da Cultura'. Para seu desempenho há exigência de curso superior (no caso, Arquitetura e Urbanismo e Engenharia Civil), conforme se verifica da farta documentação anexada aos autos.

6. Não obstante a exigência de curso superior para adentrar na carreira em análise, o cargo de Técnico I que ocupam não consta do rol taxativo do anexo XII da Lei nº 12.277/10. Impedindo, pois, o almejado enquadramento na estrutura remuneratória especial e os benefícios daí advindos.

7. O artigo 37, inciso X da Constituição Federal dispõe:

Art.37 (...) X - “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

8. Desse modo, verifica-se que a Constituição assegura o direito à revisão geral anual, entretanto, mediante lei específica e iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Não pode, portanto, o Poder Judiciário determinar a revisão geral da remuneração dos referidos servidores públicos, sob pena de ingerência sobre o Poder Executivo.

9. O entendimento é pacífico nos Tribunais:

*CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. Art. 201, § 4º, DA CF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SÚMULA 339 DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. Incidência da Súmula 339 do STF. Precedentes. II - Recurso*

*protelatório. Aplicação de multa. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 713975, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)*

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR OMISSÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF. 1. Na verdade, não se cuida de ação de indenização por danos materiais, como afirma o sindicato autor, mas de pedido de reajuste de remuneração, com fundamento em omissão legislativa no cumprimento do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos. 2. O referido dispositivo constitucional assegurou a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos federais, a depender de lei de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, arts. 61, II, "a", e 84, II), e o atendimento de requisitos específicos. 3. Não há dúvidas quanto à inércia do Poder Executivo na adoção de medidas afetas a sua competência, no que se refere à recomposição da remuneração do funcionalismo público. Contudo, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para que o Executivo inicie o processo legislativo que lhe cabe, tampouco caberia ao Judiciário condená-lo a indenizar seus servidores, seja por danos morais ou materiais, pela alegada omissão, visto que, por vias transversas, estaria violando o princípio constitucional da separação dos poderes. Precedentes do STF (ADI 2.061-7/DF) e desta Corte. 4. Apelação não provida. (AC 00072223620054013700, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/09/2015 PAGINA:56.)*

10. O STF, inclusive, consolidou tal vedação ao Judiciário através da Súmula Vinculante nº 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

11. Desse modo a sentença não merece reparos.

12. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

13. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso das autoras.

14. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC).

### **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 06 de fevereiro de 2024.

**Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE ESSADO  
RELATOR**



**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1029656-24.2022.4.01.3500**

**RECORRENTE: DILAMAR MARIA BRITO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE GOIAS, MUNICIPIO DE GOIANIA**

**RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE GOIAS, MUNICIPIO DE GOIANIA, DILAMAR MARIA BRITO**

### **VOTO/EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FIBROMIALGIA, POLINEUROPATIA E DOR CRÔNICA. CANABIDIOL. IDOSA COM MAIS DE 70 ANOS DE IDADE. INEFICÁCIA DE VÁRIOS TRATAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DIRECIONAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS DO SUS. DEMAIS ENTES. ‘GARANTES SUBSIDIÁRIOS’. PREVALÊNCIA DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS COMERCIALIZADOS NO BRASIL E COM APROVAÇÃO DA ANVISA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RELAÇÕES JURÍDICAS CONTINUATIVAS. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS IMPLÍCITA. MEDIDAS DE CONTRACAUTELA. PERTINÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS DO ESTADO DE GOIÁS, DA AUTORA (DPU) E DA UNIÃO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/GO IMPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Goiás, por Dilamar Maria Brito (DPU), pela União (PU) e pelo Município de Goiânia/GO contra sentença que condenou os entes federados, em caráter solidário, ao fornecimento do medicamento HempFlex Full 1000 mg-33 mg/ml (canabidiol), conforme prescrição médica que acompanha a inicial, em quantidade suficiente para 12 (doze) meses de tratamento.

2. O Estado de Goiás alega, em síntese, que o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais e que a ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. Sustenta que, em se tratando de medicamento importado, a obrigação deve recair exclusivamente sobre a União. Argumenta que deve ser afastada a possibilidade de aplicação de multa diária, bem como a apuração de conduta criminosa. Requer expressa manifestação judicial a respeito da possibilidade de substituição do canabidiol importado por produto comercializado no Brasil e com aprovação da ANVISA. Ao final, pediu seja-lhe garantido o ressarcimento integral junto à União.

3. Por sua vez, Dilamar sustenta que a sentença deve ser parcialmente reformada, notadamente no ponto em que concedeu o medicamento pleiteado apenas por 12 meses em virtude do caráter crônico e incurável da doença que lhe acomete.

4. Lado outro, a União defende que o medicamento objeto dos autos não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ou seja, não foi submetido à análise criteriosa quanto à segurança, eficiência e qualidade ficando, portanto, configurado o risco sanitário e conseqüentemente a vedação da importação e posterior entrega ao consumo do mesmo, conforme dispõe a Lei nº 6.360 de 23/09/73 e o Decreto nº 8.077, de 14/08/2013. Advoga que no âmbito dos Juizados Especiais que não há obrigação do poder público de fornecer medicamentos que, ainda que eventualmente registrados, tenham sido indicados para uso em situações não reconhecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) – a chamada utilização off label (fora das previsões da bula). Assevera que não há comprovação científica da eficácia do fármaco pleiteado para o tratamento da doença que acomete a parte autora, além de não ter sido demonstrada a imprescindibilidade da droga e/ou a ineficácia do medicamento/tratamento disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde. Afirma que a pretensão autoral está em confronto com a decisão do E. STF sobre o tema, uma vez que não há prova nos autos da eventual mora irrazoável da ANVISA em apreciar pedido de registro (também não comprovado) da medicação e nem da existência de registro da mesma em “renomadas agências de regulação no exterior”. Aduz que o laudo pericial é extremamente frágil, vez que não cita qualquer estudo científico sobre a suposta melhor/maior eficácia do medicamento pleiteado. Sustenta ser indispensável que se estabeleçam medidas de contracautela, a fim de que a medida seja cumprida

adequadamente e nos limites da necessidade do paciente, evitando desperdícios e eventuais prejuízos ao erário. Afirma que não é cabível a fixação de honorários em favor da DPU.

5. Noutra banda, o Município de Goiânia/GO levanta, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega a impossibilidade de fornecimento, pelo Poder Público, de medicamento não registrado pela ANVISA.

6. Contrarrazões apresentadas pela União.

7. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

8. Ab initio, no que tange à competência para processar e julgar as ações em matéria de saúde, e. o STJ definiu, no julgamento do IAC 14, que:

a) nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamento não inserido na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeru demandar.

b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal.

c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência *ratione personae*), competindo ao Juízo Federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo Estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).

9. Lado outro, as ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União (STF, RE 657.718/MG – Tema 500 da repercussão geral).

10. Ressalte-se que o STF está analisando, no Tema 1234 da repercussão geral (RE 1.366.243), a legitimidade passiva da União e a cosequente competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS. Inclusive foi determinada, em sede de liminar, a observância dos seguintes parâmetros:

1. Nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual;

2. Nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo;

3. Diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução;

4. Ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário.

11. Ultrapassado o ponto, anoto que o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais e a ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial (STF, RE 657.718/MG – Tema 500 da repercussão geral).

12. No ponto, faz-se necessário esclarecer que o requisito do registro na ANVISA afasta a possibilidade de fornecimento de medicamento para uso off label, salvo caso autorizado pela ANVISA (STJ, EDcl no REsp 1.657.156/RJ, Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21/09/2018 – Tema 106 dos repetitivos). Dito de outro modo, o medicamento para uso off label equipara-se a medicamento

sem registro na ANVISA para fins de concessão pelo Poder Público. Assim: TNU, PEDILEF 5013729-26.2019.4.04.7200, Atanair Nasser Ribeiro Lopes, DJe 29/04/2021.

13. Entretanto, no julgamento do Tema 1161 (RE 1.165.959) da repercussão geral o STF fixou a seguinte tese jurídica: Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS.

14. Para que o Estado seja compelido a lhe fornecer medicamentos, deve a parte autora demonstrar, considerando a jurisprudência mais abalizada (STJ, EDcl no REsp 1.657.156; STF, RE 657.718), o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

c) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência;

d) em caso de medicamento sem registro sanitário, o autor deverá demonstrar ainda: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras) e a mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

15. Como visto, não há direito incondicionado ao melhor tratamento disponível no mercado. Há direito ao tratamento adequado e, somente nos casos em que se verifique que a alternativa ao tratamento prestado no SUS é significativamente melhor ou que o SUS se nega a qualquer tratamento, poder-se-á exigir o custeio por parte do Poder Público.

16. Noutro giro, o STF definiu, no Tema 793 da repercussão geral (RE 855.178), que os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

17. Acerca da responsabilidade solidária dos entes federados, a c. 1ª Turma Recursal dos JEF's/GO compreende que “De acordo com esse prisma, não é correto afirmar que uma determinada prestação de saúde possa ser exigida, indistintamente, de qualquer um dos entes. Em termos constitucionais, o correto é dizer que cada um dos entes cumpre com sua responsabilidade solidária de prestar saúde ao realizar as tarefas que lhe são atribuídas pela normatização do SUS, que se compõe de normas constitucionais, legais e administrativas. Já no que pertine a prestações de saúde específicas, elas devem ser pleiteadas em face do ente que detém competência para prestá-la segundo a normatização do Sistema Único. As demais esferas governamentais que porventura figurarem no processo terão o papel de ‘garantes subsidiários’, isto é, ficarão obrigados a realizar a prestação específica pleiteada apenas no caso de o ente competente para fazê-lo não a prestar”. Por todos: TR/JEF/GO, AGREXT 1003632-44.2022.4.01.3504, Francisco Valle Brum, Primeira Turma, PJe 05/05/2023.

18. No mesmo sentido é a compreensão do e. STJ (IAC 14) acerca do Tema 793 da repercussão geral: “O STF, embora tenha mantido a orientação dominante nas Cortes Superiores acerca da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, com fundamento nos arts. 23, II, e 198 da CF/1988, quando julgou os EDcl no RE 855.178/SE (Tema 793), acabou inovando o cenário jurídico, ao exigir, de forma expressa, que o magistrado direcione o cumprimento da obrigação, segundo as normas de repartição de competências do SUS, assim como determine à pessoa política legalmente responsável pelo financiamento da prestação sanitária ressarcir a quem suportou tal ônus” (STJ, CC 187.276, Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 18/04/2023).

19. Acerca da repartição de competências do SUS, Sua Excelência o Juiz Federal Jesus Crisóstomo de Almeida esclarece (ProceComCiv 1009730-62.2019.4.01.3500, PJe 13/07/2020) que:

De acordo com o art. 19-U da Lei nº 8.080/90, “a responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite”.

Assim, no âmbito administrativo, a definição da competência para o custeio, aquisição e fornecimento dos medicamentos e demais insumos de saúde, a ser feita pela Comissão Intergestores Tripartite, segue os padrões do programa de Assistência Farmacêutica do SUS, que classifica estes produtos em três componentes.

O componente básico “destina-se à aquisição de medicamentos e insumos, incluindo-se aqueles relacionados a agravos e programas de saúde específicos, no âmbito da Atenção Básica à Saúde” (art. 34 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 02/2017). Quanto a esse componente, cabe à União o financiamento e a aquisição de insulina humana, que é então entregue às Secretarias Estaduais de Saúde, as quais a distribuem posteriormente aos municípios, nos termos do art. 35 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 02/2017. Também é de competência do ente federal o financiamento e aquisição dos medicamentos contraceptivos e insumos do Programa Saúde da Mulher, que são repassados aos Estados e Municípios, na forma do art. 36 da mesma Portaria. Em relação aos demais medicamentos e insumos do componente básico, a competência para a sua aquisição e entrega aos usuários do SUS é partilhada entre os Estados e os Municípios, na forma em que pactuado nas respectivas Comissões Intergestores Bipartites (art. 38 e 39 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 02/2017).

Já o componente estratégico “destina-se à garantia do acesso equitativo a medicamentos e insumos, para prevenção, diagnóstico, tratamento e controle de doenças e agravos de perfil endêmico, com importância epidemiológica, impacto socioeconômico ou que acometem populações vulneráveis, contemplados em programas estratégicos de saúde do SUS” (<http://www.saude.gov.br/assistenciafarmaceutica/medicamentos-rename/cesaf>).

Atualmente, segundo informações do Ministério da Saúde “o CESAF disponibiliza medicamentos para pessoas acometidas por tuberculose, hanseníase, malária, leishmaniose, doença de chagas, cólera, esquistossomose, leishmaniose, filariose, meningite, oncocercose, peste, tracoma, micoses sistêmicas e outras doenças decorrentes e perpetuadoras da pobreza. São garantidos, ainda, medicamentos para influenza, doenças hematológicas, tabagismo e deficiências nutricionais, além de vacinas, soros e imunoglobulinas” (<http://www.saude.gov.br/assistencia-farmaceutica/medicamentos-rename/cesaf>).

Os medicamentos incluídos no componente estratégico são financiados e adquiridos pelo Ministério da Saúde, e em seguida distribuídos aos Estados, que, em seguida, os distribuem aos municípios para fornecimento à população.

A lista com os medicamentos incluídos no componente estratégico pode ser acessada na internet (<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/agosto/30/Listamedicamentos-CGAFME-02018.pdf>).

Por fim, o componente especializado “é uma estratégia de acesso a medicamentos no âmbito do SUS, caracterizado pela busca da garantia da integralidade do tratamento medicamentoso, em nível ambulatorial, cujas linhas de cuidado estão definidas em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas publicados pelo Ministério da Saúde” (art. 48 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 02/2017). Trata-se, via de regra, dos medicamentos de custo mais elevado e destinados a tratamentos mais complexos.

O art. 49 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 02/2017 subdivide o componente especializado em vários outros grupos menores, assim definidos: Grupo 1: medicamentos sob responsabilidade de financiamento pelo Ministério da Saúde, sendo dividido em: Grupo 1A: medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e b) Grupo 1B: medicamentos financiados pelo Ministério da Saúde mediante transferência de recursos financeiros para aquisição pelas Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; Grupo 2: medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal pelo financiamento, aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e Grupo 3: medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde do Distrito Federal e dos



Municípios para aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação e que está estabelecida em ato normativo específico que regulamenta o Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

Há, entretanto, regramento específico destinado ao tratamento oncológico oferecido pelo SUS. Nesta hipótese, é da UNIÃO a responsabilidade pelo custeio dos respectivos medicamentos. O fornecimento dos fármacos deverá ocorrer, preferencialmente, por intermédio do CACON/UNACON no qual o paciente já vem sendo tratado, conforme diretriz traçada pela Portaria nº 874/2013 do Ministro de Estado da Saúde (que regula a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS). O art. 25, III, da referida Portaria, dispõe que os hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica são responsáveis pelos serviços relacionados ao tratamento do câncer e à atenção às urgências referentes às intercorrências e agudização da doença.

Via de regra, não há uma lista de medicamentos ou tratamentos oncológicos disponíveis no SUS. Cabe aos CACON's ou UNACON's definirem, dentro das Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, aqueles que serão fornecidos aos seus pacientes, com o posterior reembolso pela União através das respectivas Autorizações de Procedimentos de Alta Complexidade – APAC. Assim, os hospitais são responsáveis pela aquisição e fornecimento dos medicamentos por eles mesmos padronizados, cabendo-lhes codificar e cobrar conforme as normas expressas nas portarias e manuais do SUS.

Nesse quadro, tem-se que, em síntese, a repartição das competências administrativas relacionadas ao Programa de Assistência Farmacêutica do SUS pode ser descrita da seguinte forma:

União: a) aquisição e distribuição de insulinas humanas; b) aquisição e distribuição de medicamentos contraceptivos e insumos do Programa Saúde da Mulher; c) aquisição e distribuição dos medicamentos do componente estratégico; d) aquisição e distribuição dos medicamentos incluídos no grupo 1A do componente especializado; e) financiamento dos medicamentos incluídos no grupo 1B do componente especializado; e f) financiamento dos medicamentos oncológicos;

Estados: a) aquisição e distribuição dos medicamentos do componente básico, juntamente com os Municípios e da forma como pactuado nas Comissões Intergestores Bipartites; b) aquisição e entrega dos medicamentos do grupo 1B do componente especializado, mediante transferência de recursos federais; c) aquisição e entrega dos medicamentos do grupo 2 do componente especializado; e d) aquisição e entrega dos medicamentos do grupo 3 do componente especializado, juntamente com os Municípios e da forma como pactuado nas Comissões Intergestores Bipartites;

Municípios: aquisição e distribuição dos medicamentos do componente básico, bem como daqueles constantes no grupo 3 do componente especializado, juntamente com os Estados e da forma como pactuado nas Comissões Intergestores Bipartites.

20. Noutra banda, os Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS) foram criados para dar apoio aos magistrados a respeito da evidência científica das tecnologias de saúde que são pleiteadas nas demandas judiciais. Tais pareceres devem estar fundados em Medicina Baseada em Evidência (DRESCH, Renato Luís; BICALHO, Fábila Madureira de Castro (coords). Manual de Direito à Saúde: Normalização e Judicialização. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 136-137). O e-NATJUS é um relevante canal colocado à disposição dos juízes brasileiros; é um sistema que é fruto de um convênio entre o Ministério da Saúde e o Conselho Nacional de Justiça, visando a fornecer ao magistrado, nas ações que visam o fornecimento de medicamentos, informação técnica, ou seja, levando em conta a evidência científica, para que sua decisão não se baseie apenas nas narrativas e elementos apresentados pelos litigantes (informações disponíveis em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/forum-da-saude-3/e-natjus/>. Acesso em: 08/07/2021).

21. A Medicina Baseada em Evidência “consiste numa técnica específica para atestar com maior grau de certeza a eficiência, efetividade e segurança de produtos, tratamentos, medicamentos e exames que foram objeto de diversos estudos científicos, de modo que os verdadeiros progressos das pesquisas médicas sejam transpostos para a prática” (GEBRAN NETO, João Paulo. Direito à Saúde. Análise à luz da judicialização. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 215). Não há dúvida de que deve ser prestigiada a MBE. “Se para os médicos funciona como meio para escolher a melhor assistência terapêutica, para a ciência jurídica o conhecimento da medicina baseada em evidência, por força da

crescente judicialização da saúde, representa requisito informativo indispensável para solução das questões judicialmente postas” (GEBRAN NETO, op. cit., p. 216).

22. Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

23. A parte autora pleiteia a obtenção do medicamento HempFlex Full 1000 mg-33 mg/ml (canabidiol), conforme prescrição médica, sob a alegação de ser portadora de “fibromialgia e polineuropatia (CID’s M79.7 e G63), com quadro de dor crônica persistente há mais de 03 anos”.

24. De acordo com a avaliação técnica emitida pelo CATS do MP/GO (fls. 45/51), a substância canabidiol não possui registro na ANVISA. Já o laudo pericial (fls. 225/244) ressaltou que o medicamento pleiteado não foi liberado pela ANVISA e pela CONITEC par o uso nos casos de dor crônica neuropática e fibromialgia, tratandose, portanto, de uso off label. Todavia, a CATS do MP/GO (fls. 45/51) recomendou, neste caso concreto, o uso da substância canabidiol para o tratamento da dor crônica em razão da utilização, sem melhora, de vários medicamentos disponibilizados pelo SUS. Igual foi a conclusão alcançada pelo médico perito ouvido nos autos (fls. 225/244): “Recomendamos o uso de Cannabidiol neste caso específico devido ao uso de vários medicamentos (Duloxetina, analgésicos opioides, Pregabalina e Amitriptilina) e tratamentos não medicamentosos (atividade física, hidroginástica, acupuntura) para Fibromialgia e dor neuropática sem sucesso e ausência de outras terapias alternativas para controle clínico. Pericianda fez uso por pouco tempo (alguns meses) do medicamento pleiteado com controle algico satisfatório”. Ademais, ressalte-se que a autora obteve decisão favorável no correlato AI 1000388-29.2022.4.01.9350 manejado pela União contra a decisão que deferiu a medida cautelar que determinou à União o fornecimento do canabidiol.

25. Como visto, a necessidade do medicamento pleiteado e a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o tratamento da moléstia estão bem demonstradas pelo i) relatório médico pelo médico assistente da paciente (fls. 28/30), Dr. Rodrigo Carvalho da S. Campos, CRM/GO 7290; ii) pelo parecer da CATS do MP/GO (fls. 45/51); e iii) pelo laudo pericial (fls. 225/244) elaborado pelo expert de confiança do Juízo.

26. A incapacidade financeira da parte autora de arcar com o custo do medicamento prescrito também está comprovada nos autos, notadamente por ter sido patrocinada pela DPU.

27. Destarte, tendo a parte autora demonstrado a necessidade do medicamento; a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o tratamento da moléstia; a incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e que, embora o canabidiol não possua registro na ANVISA, ele tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, tem ela direito à dispensação do canabidiol.

28. Tratando-se de dispensação de medicamento não incorporado à Relação Nacional de Medicamentos dispensados pelo SUS (RENAME), o intento da parte autora, necessariamente, é de insurgência contra a omissão da União. Além disso, não tendo o medicamento sido integrado à RENAME, é certo que nem os Estados, DF e/ou os Municípios receberam recursos para dispensá-lo, o que leva a concluir que eventual reconhecimento judicial da obrigação de fornecer tal medicamento é atribuição do ente central do Sistema Único de Saúde: a União. Os demais entes públicos aqui encartados respondem apenas subsidiariamente. Por todos: TR/JEF/GO, AGREXT 1003632-44.2022.4.01.3504, Francisco Valle Brum, Primeira Turma, PJe 05/05/2023.

29. Noutro giro, a jurisprudência do STJ - reafirmada em sede de julgamento repetitivo (Tema 98) - posiciona-se de maneira uníssona pelo cabimento da cominação de multa diária em face do Poder Público como meio coercitivo para o cumprimento de determinações judiciais. A análise do ponto caberá ao Juízo do JEF de origem e será realizada em sede de cumprimento de sentença.

30. Recurso inominado interposto pelo Estado de Goiás. Destarte, conclui-se que o recurso inominado interposto pelo Estado de Goiás comporta parcial provimento, para direcionar o cumprimento da obrigação de fornecimento do medicamento para a União, incluído o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro, devendo o Estado de Goiás e o Município de Goiânia/GO figurarem como ‘garantes subsidiários’. Também deve ser acolhido o recurso do ente estadual no ponto em que pleiteia a substituição do produto importado por produto comercializado no Brasil e com aprovação da ANVISA, na medida em que, como visto, a regra é a dispensação de medicamento com registro na ANVISA, característica que o canabidiol não possui no momento. No ponto, não há que se cogitar eventual violação da coisa julgada de modo a permitir possível substituição do produto importado por produto



comercializado no Brasil e com aprovação da ANVISA em razão do permissivo constante no art. 505, I, do CPC.

31. Recurso inominado interposto pela autora (DPU). Com efeito, é sabido que as sentenças que envolvem relações jurídicas continuativas – caso dos autos – possuem implicitamente a cláusula rebus sic stantibus (art. 505, I, do CPC) de modo que é possível revisá-la em caso de modificação do quadro fático-jurídico em que foi prolatada. Daí a plausibilidade jurídica de se acolher em parte o recurso da parte autora, assistida pela DPU, de modo a deferir o pedido de dispensação do canabidiol pelo tempo em que se fizer necessário, conforme receituário médico a ser apresentado periodicamente, ressalvada a possibilidade de substituição do produto importado por produto comercializado no Brasil e com aprovação da ANVISA.

32. Recurso inominado interposto pela União. Um dos pontos de insurgência da União é na alegada ofensa aos artigos 7º e 19-M da Lei 8.080/90. Sem razão no ponto, já que o STF já assentou a constitucionalidade da obrigação de fornecimento, em caráter excepcional, de medicamentos não constantes das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS (STF, Tema 1161 da repercussão geral – RE 1.165.959). Lado outro, no que se refere à contracautela, com razão a União. Em que pese tratar-se de questão afeta ao juízo de origem, por revolver matéria relacionada à execução da tutela provisória deferida, tem-se de todo prudente a fixação das seguintes medidas: a) dispensação periódica e fracionada, condicionada à apresentação de laudo médico atualizado, a cada período de três meses; b) a entrega da medicação seja realizada em unidade de saúde a ser designada pelo JEF de origem, sem prejuízo de, em caso de não fornecimento da medicação, ser repassado à parte autora os valores necessários para a aquisição do medicamento pelo período de 3 meses; e c) estabelecimento de obrigação de devolução dos medicamentos ao órgão em que foram retirados, em caso de cessação da necessidade. Noutro giro, a questão da possibilidade de fixação dos honorários em favor da DPU já está pacificada (STF, Tema 1002 da repercussão geral).

33. Recurso inominado interposto pelo Município de Goiânia/GO. O direcionamento da obrigação em desfavor da União não retira a legitimidade do ente municipal, já que este ‘garante subsidiário’, isto é, ficará obrigado a realizar a prestação específica caso a União não o faça, sem prejuízo de posterior ressarcimento. Também não prosperam as teses de impossibilidade de fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA, nos termos da fundamentação já lançada, e de ‘não ser devido tratamento diferente daquele prestado aos demais usuários do SUS’, já que a possibilidade de fornecimento de medicamentos não padronizados é amplamente aceita pela jurisprudência.

34. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

35. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE GOIÁS** para, reformando em parte a sentença, direcionar o cumprimento da obrigação de fornecimento do medicamento para a União, incluído o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro, devendo o Estado de Goiás e o Município de Goiânia/GO figurarem como ‘garantes subsidiários’, e para possibilitar a substituição, futuramente, do produto importado por produto comercializado no Brasil e com aprovação da ANVISA; **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA (DPU)** para, reformando em parte a sentença, determinar que a União (subsidiariamente, Estado de Goiás e Município de Goiânia) forneça o canabidiol pelo tempo em que se fizer necessário para o tratamento das moléstias, conforme receituário médico a ser apresentado periodicamente, ressalvada a possibilidade de substituição do produto importado por produto comercializado no Brasil e com aprovação da ANVISA; **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO** para, reformando em parte a sentença, fixar as seguintes medidas a título de contracautela: a) dispensação periódica e fracionada, condicionada à apresentação de laudo médico atualizado, a cada período de três meses; b) a entrega da medicação seja realizada em unidade de saúde a ser designada pelo JEF de origem, sem prejuízo de, em caso de não fornecimento da medicação, ser repassado à parte autora os valores necessários para a aquisição do medicamento pelo período de 3 meses; e c) estabelecimento de obrigação de devolução dos medicamentos ao órgão em que foram retirados, em caso de cessação da necessidade; e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/GO.**

36. Sem honorários em honorários para nenhuma das partes, seja em razão do provimento parcial dos recursos, seja em razão da não apresentação de contrarrazões.

É o voto.

## **ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DO ESTADO DE GOIÁS, DA AUTORA (DPU) e DA UNIÃO**, e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/GO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 06 de fevereiro de 2024.

**Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**  
**Relator**

